



Civil Procedure Review  
AB OMNIBUS PRO OMNIBUS

1

O poder normativo dos tribunais<sup>1</sup>  
Regimentos internos como fonte de  
normas processuais

THE COURT'S NORMATIVE POWER  
The rules prescribed by courts as source of Procedure Law

**Paulo Mendes de Oliveira**

PHD from the Federal University of do Rio Grande do Sul  
Attorney of the National Treasury

**Resumo:** A pesquisa desenvolvida teve como objetivo investigar as fontes normativas do Direito Processual, em especial a extensão do poder normativo que a Constituição Federal conferiu aos tribunais. O estudo foi dividido em quatro momentos. Primeiramente, foram analisadas as posições doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema, momento em que se confirmou a hipótese de escassez da produção acadêmica e de reflexão prática a respeito da atividade normativa dos tribunais. Em segundo lugar, houve o aprofundamento do estudo do Direito dos Estados Unidos da América, fase da

1. Este artigo é resultado do grupo de pesquisa “Transformações nas teorias sobre o processo e o Direito processual”, vinculado à Universidade Federal da Bahia e cadastrado no Diretório Nacional de Grupos de Pesquisa do CNPQ ([dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/7958378616800053](http://dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/7958378616800053)). Esse grupo é membro fundador da “ProcNet – Rede Internacional de Pesquisa sobre Justiça Civil e Processo Contemporâneo” (<http://laprocon.ufes.br/rede-de-pesquisa>).

pesquisa em que se constatarem semelhanças e diferenças entre aquele modelo e o brasileiro, merecendo destaque a ampla atividade normativa, por expressa delegação do parlamento, da Supreme Court of the United States. Em um terceiro momento, buscou-se elaborar uma classificação das possíveis normas jurídicas processuais que poderiam ser editadas pelos regimentos internos dos tribunais, bem como seus limites diante da legislação e da Constituição Federal. Por fim, foram identificados inúmeros espaços normativos que podem ser ocupados pelos regimentos internos, a fim de se conferir maior segurança jurídica ao jurisdicionado, especialmente por proporcionar um incremento de cognoscibilidade ao Direito.

**Palavras-chave:** fontes normativas, processo civil, regimento interno, tribunais.

**Abstract:** The developed research aimed to investigate the sources of Procedure Law, in particular the extent of the normative power that Constitution gave to the courts. The study was divided into four stages. First, were analyzed doctrine and court precedents on the subject, at which time it was confirmed the hypothesis about shortage of academic research and practical reflection on the normative activity of the courts. Secondly, there was a deepening on the United States law, the research phase in which were found similarities and differences between that model and brazilian's, deserving highlight the broad normative activity, by express delegation of the parliament, of the Supreme Court. In a third step, we sought to develop a classification of possible procedural legal rules that could be edited by internal rules of the courts, as well as its limits before statutes and Federal Constitution. Finally, were identified numerous regulatory spaces that can be occupied by internal regulations in order to provide greater legal certainty for claimants, especially for providing cognoscibility increment of law.

**Keywords:** sources of law, civil procedure, internal rule, courts.

## 1. NOTAS INTRODUTÓRIAS

O Direito é fruto da contínua atividade humana dirigida à disciplina da vida em sociedade, que compreende não só a elaboração de textos normativos, mas também a interpretação destas disposições. Ou seja, a existência de disposições normativas não torna o Direito algo pronto e acabado que deva ser simplesmente descoberto e aplicado.<sup>2</sup> Das fontes às normas há um trajeto a ser percorrido pelos operadores, por vezes não muito longo e controvertido, mas variadas vezes complexo e com poucos consensos.<sup>3</sup> Nesta atividade de produção normativa, de grande relevância é a

- 
2. MACCORMICK, Neil. *Retórica e estado de direito*. Trad. Conrado Hübner Mendes. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 19-21.
  3. GUASTINI, Riccardo. *Dalle fonti alle norme*. Torino: G. Giappichelli Editore, 1992.

identificação das suas fontes, a fim de estabelecer, pelo menos, um ponto de partida seguro para a complexa atividade de definição das normas jurídicas em vigor.<sup>4</sup>

Do ponto de vista formal, fonte normativa é aquilo que nos confere uma primeira informação sobre o Direito vigente;<sup>5</sup> são os atos jurídicos de onde emanam ou provêm as normas com legítima força obrigatória.<sup>6</sup> Como se percebe, trata-se de tema estreitamente ligado à segurança jurídica, pois qualifica juridicamente as prescrições normativas das condutas sociais,<sup>7</sup> oportunizando a necessária cognoscibilidade do Direito.<sup>8</sup> Contudo, apesar da sua relevância para a criação e para a validade das normas jurídicas, as fontes do Direito Processual são tema pouco versado pela doutrina brasileira.<sup>9</sup>

Costuma-se identificar como fontes do Direito Processual no Brasil a Constituição e as leis federais (art. 22, I, CF/88), com algum espaço de atuação das leis estaduais (art. 24, XI, CF/88).<sup>10</sup> Contudo, é necessário perceber que tais diplomas normativos, apesar de serem as principais fontes do Direito Processual, não esgotam as possibilidades de produção de tais normas. Além da Constituição, das leis federais e estaduais, não se pode olvidar, por exemplo, que os tratados internacionais constituem um relevante manancial de normas processuais,<sup>11</sup> a exemplo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (San José, Costa Rica, 22 de novembro de 1969, ratificada pelo Brasil em setembro de 1992).<sup>12</sup>

4. Sobre a ideia de fonte normativa como ponto de partida para a definição das normas jurídicas: ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*. 3.ed. ampl. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 23-26. LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. 3. ed. Trad. José Lamego. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1997, p. 606-610.
5. ROSS, Alf. *Teoría de las fuentes del derecho*. Trad. José Luis Muñoz de Baena Simón, Aurélio de Praga García e Pablo López Pietsch. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2007, p. 357.
6. REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 140
7. FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 226.
8. Ávila identifica a cognoscibilidade do direito, ou seja, o conhecimento das normas jurídicas que regem a sociedade, como uma das três dimensões da segurança jurídica, ao lado da confiança e da calculabilidade. (ÁVILA, Humberto. *Teoria da segurança jurídica*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 355.)
9. Sobre a importância do estudo das fontes normativas para a definição de parâmetros de validade do Direito, vide as preocupações de Hart sobre a norma de reconhecimento: “Dizer que determinada norma é válida equivale a reconhecer que esta satisfaz a todos os critérios propostos pela norma de reconhecimento e é, portanto, uma norma do sistema.” (HART, Herbert. *O conceito de direito*. Tradução de Antônio de Oliveira Sette-Câmara; revisão de tradução Marcelo Brandão Cipolla; revisão técnica Luiz Vergílio Dalla-Rosa. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009, p. 133.)
10. Sobre o campo de atuação do legislador estadual: BRAGA, Paula Sarno. *Norma de processo e norma de procedimento: o problema da repartição de competência legislativa no Direito Constitucional brasileiro*. Salvador: JusPodivm, 2015.
11. CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 31. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 123.
12. Vide: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1992/decreto-678-6-novembro-1992-449028-publicacaooriginal-1-pe.html>

Da mesma forma, caracterizam-se como fonte do Direito Processual os precedentes judiciais, que efetivamente criam normas jurídicas como fruto da atividade interpretativa. Já é madura a ideia de que a legislação jamais será apta a conferir completude normativa, seja pela riqueza da vida, que fornece constantemente situações não antevistas pelo legislador, seja pela natureza problemática e argumentativa do direito, que faz com que do texto à norma haja inúmeras decisões a serem tomadas pelo intérprete, que é instado a reconstruir o ambiente normativo.<sup>13</sup> Se interpretar é decidir sobre significados possíveis,<sup>14</sup> não se pode ignorar o papel dos precedentes judiciais, ao lado do legislador (textos normativos), como importante fonte do direito processual.<sup>15</sup>

Ademais, ganham cada vez mais espaço no Direito brasileiro os negócios jurídicos processuais como relevantes fontes de normas processuais, fruto da invasão da consensualidade no direito público e da diversa compreensão dos fins do processo civil contemporâneo.<sup>16</sup> O art. 190 do CPC, por exemplo, ao lado das diversas possibilidades tipificadas de negócios processuais, inaugurou uma nova realidade no Direito nacional,<sup>17</sup> pois estabeleceu uma cláusula de abertura às convenções processuais, uma norma com textura aberta que autoriza atipicamente a criação de normas processuais por acordo entre as partes, não só com o fim de ajustar o processo às peculiaridades da relação material, mas também para customizá-lo de maneira que melhor atenda às expectativas dos jurisdicionados.<sup>18</sup>

13. ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 26.
14. Por todos: KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Trad. João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009, p. 390-391.
15. MITIDIERO, Daniel. *Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
16. Se antes o acento estava na aplicação do direito do Estado, conferindo-se excessiva ênfase ao escopo jurídico da jurisdição, atualmente confere-se maior atenção ao escopo social, atribuindo-se ao processo a importante missão de pacificar a sociedade por meio da resolução dos conflitos. Desenvolvemos essas ideias em OLIVEIRA, Paulo Mendes de. *Segurança jurídica e processo: da rigidez à flexibilização processual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 151-156.
17. Sobre o tema: CABRAL, Antônio do Passo. *Convenções processuais*. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 100. DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios jurídicos processuais*. Salvador: JusPodivm, 2016. ANDRADE, Érico. As novas perspectivas do gerenciamento e da 'contratualização' do processo. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 36, n. 193, p. 167-200, mar. 2011. GRECO, Leonardo. Os atos de disposição processual: primeiras reflexões. In: MEDINA, José Miguel Garcia et al (coord.). *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 290-304, p. 290.
18. "É possível distinguir duas espécies de modificações do processo a depender da sua finalidade: a) aquela que é efetivada para adaptar o processo às peculiaridades do caso concreto submetido ao Judiciário, que se pode designar *flexibilização-adaptabilidade*; b) e a alteração processual que pode ser feita por conveniência das partes, a fim de que o processo atenda de maneira mais ampla

Há autores que ainda identificam os costumes como fonte autorizada de normas processuais, sendo possível que práticas reiteradas tenham aptidão de gerar uma justa expectativa aos jurisdicionados, regrado e constituindo parâmetro de validade do Direito Processual.<sup>19-20</sup> Fredie Didier, reconhecendo ser raridade no Direito brasileiro, admite o costume como fonte de normas processuais, desde “que se prove a existência do comportamento social reiterado e demonstre a *opinio juris vel necessitatis* (a convicção social de que o comportamento é devido como jurídico)”.<sup>21</sup>

Além de todas estas fontes normativas, é preciso atentar para o poder normativo que a Constituição Federal outorgou aos tribunais, possibilitando a disciplina da competência e do funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos, respeitadas as normas de processo e as garantias processuais das partes (art. 96, I, “a”, CF/88). Os regimentos internos dos tribunais, portanto, apresentam-se como relevante fonte do direito, contendo disposições normativas das mais importantes sobre o trâmite processual perante as respectivas cortes.

O presente estudo tem por finalidade investigar em que medida tais atos normativos dos tribunais são aptos a regular o processo civil, a fim de estabelecer limites e verificar suas possibilidades. Não há dúvidas sobre a aptidão de tais diplomas para estabelecer regras processuais, sejam regras de competência interna das cortes, sejam regras decorrentes de delegação legislativa. O CPC brasileiro possui nada menos do que vinte e cinco disposições que remetem o regramento processual aos regimentos internos, a exemplo do art. 937, IX, que permite que estabeleça novas hipóteses de sustentação oral; do art. 950, §1º, que autoriza a definição de prazos processuais no incidente de arguição de inconstitucionalidade; do art. 1.044, que outorga aos regimentos a disciplina do procedimento dos embargos de divergência etc.

Não é possível, portanto, afirmar que os regimentos internos não são fonte de Direito Processual. O que releva investigar são os seus limites, sobretudo para evitar que tal poder normativo seja exercido fora dos parâmetros legais e constitucionais.

O Direito estrangeiro revela que não é incomum a utilização de procedimentos menos burocráticos do que o legislativo para a edição de normas processuais. A Constituição francesa, por exemplo, estabelece, no seu art. 34, que cabe ao Poder

---

aos interesses dos litigantes, que se pode chamar de *flexibilização-conveniência*”. (OLIVEIRA, Paulo Mendes de. *Segurança jurídica e processo: da rigidez à flexibilização processual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 321.)

19. CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 31. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 123.
20. Sobre o tema, vide tese de doutorado intitulada “Normas processuais consuetudinárias: história, teoria e dogmática”, defendida na Universidade Federal da Bahia, em 14 de fevereiro de 2019. Versão comercial recentemente publicada: SOUZA, Marcus Seixas. *Normas consuetudinárias: história, teoria e dogmática*. Salvador: JusPodivm, 2019.
21. DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 20. ed. rev. atual. e ampl. Vol. I. p. 80. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 80.

Executivo, por meio de decretos, a disciplina das regras processuais, o que lhe confere maior dinamicidade para eventuais alterações que se afigurem necessárias e, segundo Cadiet, proporcionou um real progresso nas reformas legislativas.<sup>22</sup> O CPC francês em vigor, inclusive, foi fruto de uma série de decretos publicados ao longo dos anos, posteriormente organizados em forma de código.<sup>23-24</sup> Tal peculiaridade desperta interesse também pelo fato de a lei não ser vista como a única fonte do direito processual, abrindo-se espaço para uma aceitação mais tranquila de outras fontes normativas, a exemplo das regras convencionais sobre o procedimento.<sup>25</sup>

O Direito Processual dos Estados Unidos da América (EUA), no particular, merece especial atenção, pois o Congresso norte-americano delegou expressamente às cortes federais a possibilidade de ampla edição de normas processuais, o que deu origem às Regras Federais sobre Direito Processual (*Federal Rules of Civil Procedure - FRCP*) elaboradas pela Suprema Corte.<sup>26</sup> Considerando que, no Brasil, também há ampla delegação legislativa às cortes para enunciarem regras sobre o Direito Processual (25 delegações só no CPC), interessante iniciarmos este estudo com um breve panorama do Direito norte-americano.

## 2. PANORAMA DO DIREITO NORTE-AMERICANO

No Direito norte-americano, regras processuais estão, em larga medida, confiadas ao Poder Judiciário, com observância das leis federais e,<sup>27</sup> por vezes, com necessidade de ratificação do Congresso Nacional.<sup>28</sup>

- 
22. CADIET, Loïc. Civil justice reform: french perspective. In: *Civil justice in crisis: comparative perspectives of civil procedure*. Oxford: Oxford University Press, 2009, p. 314.
  23. LEONEL, Ricardo de Barros. Direito processual civil francês. In: *Direito processual civil europeu contemporâneo*. CRUZ E TUCCI, José Rogério (coord.) São Paulo: Lex, 2010, p. 117.
  24. “Ela [a reforma] começou com a edição de quatro decretos, entre 1971 e 1973, até que sobreveio um verdadeiro código, em 1975.” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Notas sobre as recentes reformas do processo civil francês. *Revista de Processo*, v. 150. p. 59-69. São Paulo, ago. 2007, p. 60).
  25. CABRAL, Antônio do Passo. *Convenções processuais*. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 117.
  26. Sobre a estrutura do direito processual norte-americano: MOORE, Karen Nelson. *The Supreme Court’s Role in Interpreting the Federal Rules of Civil Procedure*. 44 Hastings L.J. 1039 (1990). Sobre a história do poder normativo das cortes norte-americanas: Stephen B. Burbank, *Rules Enabling Act of 1934*, 130 U. Pa. L. Rev. 1015 (1981-1982).
  27. “See, eg., *Sibbach v. Wilson & Co.*, 312 U.S. 1, 9-10 (1941) (“Congress has undoubted power to regulate the practice and procedure of federal courts, and may exercise that power by delegating to this or other federal courts authority to make rules not inconsistent with the statutes or constitution of the United States.”) (footnote omitted). See generally LAURENCE H. TRIBE, *AMERICAN CONSTITUTIONAL LAW* 50 (2d ed. 1988) (“Consistent with constitutional limitations, Congress clearly has authority to fix the rules of procedure, including rules of evidence, which article III courts must apply.”) (footnote omitted)”. (MOORE, Karen Nelson. *The Supreme Court’s Role in Interpreting the Federal Rules of Civil Procedure*. 44 Hastings L.J. 1039 (1990), p. 1.039, p. 1.045-1.046).
  28. “The Congress has authorized the federal judiciary to prescribe the rules of practice, procedure, and evidence for the federal courts, subject to the ultimate legislative right of the Congress to reject,

Este poder de disciplinar o Direito Processual nas cortes federais foi conferido pelo Congresso Nacional por meio do título 28 do *US Code*, §§ 2.071 e 2.072 (*Rules Enabling Act*), em 1934,<sup>29</sup> o que eliminou a necessidade de os tribunais federais terem que se adaptar às regras dos tribunais locais, o chamado “princípio da conformidade”.<sup>30</sup> É interessante que a Constituição americana, assim como a brasileira, confere ao Congresso o poder de legislar sobre o funcionamento do Poder Judiciário e, com base neste poder, o Congresso conferiu ao Judiciário o poder de editar normas processuais.<sup>31</sup>

Desde a promulgação do *Rules Enabling Act* e por mais de cinquenta anos, ninguém questionou a aptidão de o Poder Judiciário disciplinar as regras processuais da justiça federal, havendo apenas alguns questionamentos sobre eventual excesso cometido em relação ao direito material. Ou seja, a pretexto de disciplinar o Direito Processual, o Judiciário teria indevidamente invadido a disciplina do direito material.<sup>32</sup>

Segundo a *US Supreme Court*, no caso *Sibbach v. Wilson & Co.*, o teste para verificar a validade da regra seria indagar se realmente a disposição normativa regula o procedimento, ou seja, o processo judicial utilizado para fazer valer direitos e deveres previstos na lei material.<sup>33</sup> O debate a respeito da autoridade normativa sobre o direito processual só foi iniciado nos anos oitenta do século XX, quando o Congresso alterou o procedimento do *Rules Enabling Act*, transformando aquilo que era uma deliberação judicial em praticamente um “minilegislativo” com direta fiscalização do Congresso,<sup>34</sup> e também editou o *Civil Justice Reform Act* em 1990 (CJRA), que foi uma ampla regulamentação do Direito Processual, a fim de conferir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional.

---

modify, or defer any of the rules. The authority and procedures for promulgating rules are set forth in the Rules Enabling Act. 28 U.S.C. §§ 2071-2077”. Disponível em: <https://www.uscourts.gov/rules-policies/about-rulemaking-process/how-rulemaking-process-works/overview-bench-bar-and-public>. Acesso em: 12.02.2018.

29. SHAH, Shilpa. *An Application of Federal Rule of Civil Procedure 26(A)(1) to Section 1983 Actions: Does Rule 26(A)(1) Violate the Rules Enabling Act*. 43 *Clev. St. L. Rev.* 115 (1995), p. 116.
30. REDISH, Martin H.; MURASHKO, Dennis. *The Rules Enabling Act and the Procedural-Substantive Tension: A Lesson in Statutory Interpretation*. Disponível em: [http://www.minnesotalawreview.org/wp-content/uploads/2012/01/RedishMurashko\\_MLR.pdf](http://www.minnesotalawreview.org/wp-content/uploads/2012/01/RedishMurashko_MLR.pdf). Acesso em: 12.02.2018, p. 26-27.
31. “Moreover, Article I [§8º] of the Constitution specifically mentions the power of Congress “[t]o constitute Tribunals inferior to the Supreme Court” and authorizes Congress to make any laws necessary and proper to execute its powers or other powers vested by the Constitution in the U.S. government”. (MOORE, Karen Nelson. *The Supreme Court’s Role in Interpreting the Federal Rules of Civil Procedure*. 44 *Hastings L.J.* 1039 (1990), p. 1.046.)
32. MULLENIX, Linda S. *Judicial Power and the Rules Enabling Act*. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2208197](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2208197). Acesso em: 13.02.2019.
33. SHAH, Shilpa. *An Application of Federal Rule of Civil Procedure 26(A)(1) to Section 1983 Actions: Does Rule 26(A)(1) Violate the Rules Enabling Act*. 43 *Clev. St. L. Rev.* 115 (1995), p. 130.
34. MOORE, Karen Nelson. *The Supreme Court’s Role in Interpreting the Federal Rules of Civil Procedure*. 44 *Hastings L.J.* 1039 (1990), p. 1.039.

É importante registrar que o Judiciário americano, assim como o brasileiro, é dividido entre as justiças estaduais e federais. No entanto, diferentemente do Brasil, os Estados podem regular amplamente o processo civil que se desenvolve perante as cortes estaduais, apesar de 35 dos 50 Estados adotarem quase que integralmente as FRCP.<sup>35</sup>

Assim, cabe às cortes federais, com observâncias aos ditames legais, estabelecer o regramento processual que regerá o trâmite das demandas judiciais. Com base no *Rules Enabling Act*, a Suprema Corte norte-americana edita as regras federais de processo civil (*Federal Rules of Civil Procedure* - FRCP), tendo o Congresso Nacional um prazo de sete meses para vetá-las.<sup>36</sup> Não sendo o caso de veto, as regras passam a reger o processo das cortes federais.<sup>37</sup> Até o momento, jamais foi reconhecida a violação a qualquer direito material por conta do poder normativo dos tribunais, o que significa que as cortes aparentemente estão respeitando o âmbito de atuação conferida pelo *Rules Enabling Act*.<sup>38</sup>

Segundo o § 2072 do *28 US Code*, a Suprema Corte tem um amplo poder normativo, podendo estabelecer regras gerais sobre os procedimentos judiciais, inclusive relacionadas ao direito probatório, não só para a sua atuação, mas também para as cortes distritais e cortes de apelação.<sup>39</sup>

De acordo com o § 2071 do *28 US Code*, todas as cortes podem prescrever regras para a condução das suas atividades, respeitados os atos do Congresso e as regras procedimentais estabelecidas na seção 2072.<sup>40</sup> Tais regras devem ser editadas

35. “The federal rules govern procedure, practice, and evidence in the federal courts. They set forth the procedures for the conduct of court proceedings and serve as a pattern for the procedural rules adopted by many state court systems”. Disponível em: <https://www.uscourts.gov/rules-policies/about-rulemaking-process/how-rulemaking-process-works/overview-bench-bar-and-public>. Acesso em: 12.02.2018.

36. Em 1982, a doutrina já perfilhava a existência de um poder inerente das cortes para disciplinar o trâmite dos processos nos tribunais: Stephen B. Burbank, *Rules Enabling Act of 1934*, 130 U. Pa. L. Rev. 1015 (1981-1982). Trata-se de profundo estudo sobre a história do *Rules Enabling Act* de 1934.

37. Disponível em: <https://www.uscourts.gov/rules-policies/about-rulemaking-process/how-rulemaking-process-works/overview-bench-bar-and-public>. Acesso em: 12.02.2018.

38. SHAH. Shilpa. *An Application of Federal Rule of Civil Procedure 26(A)(1) to Section 1983 Actions: Does Rule 26(A)(1) Violate the Rules Enabling Act*. 43 Clev. St. L. Rev. 115 (1995), p. 116.

39. Segundo a redação conferida ao § 2072 em 1988, por meio do *Judicial Improvements and Access to Justice Act*, editado com o objetivo de modernizar o processo de elaboração de normas processuais: 28 U.S. Code § 2072 (a) The Supreme Court shall have the power to prescribe general rules of practice and procedure and rules of evidence for cases in the United States district courts (including proceedings before magistrate judges thereof) and courts of appeals. (b) Such rules shall not abridge, enlarge or modify any substantive right. All laws in conflict with such rules shall be of no further force or effect after such rules have taken effect. (c) Such rules may define when a ruling of a district court is final for the purposes of appeal under section 1291 of this title.

40. 28 U.S. Code § 2071 (a) The Supreme Court and all courts established by Act of Congress may from time to time prescribe rules for the conduct of their business. Such rules shall be consistent with Acts

e submetidas à crítica pública, salvo em casos urgentes, quando a publicização e oportunidade de críticas serão realizadas posteriormente à vigência da regra.

Os órgãos judiciais têm a atribuição de levar adiante um estudo contínuo sobre a funcionalidade e eficácia das regras gerais de prática e procedimento (28 *US Code*, §331). Como decorrência desta atividade, as cortes têm a função de recomendar aprimoramentos nas regras para promover: simplicidade no procedimento, uma administração justa, justos resultados dos litígios e a eliminação de despesas e atrasos injustificados.<sup>41</sup>

Existe um órgão denominado *Judicial Conference of the United States*, que é responsável por estas atividades normativas. Atua, no particular, por meio de um comitê chamado de *Committee on Rules of Practice and Procedure*, geralmente conhecido como Comitê Permanente (*Standing Committee* - 28 U.S.C. § 2073). Em auxílio ao Comitê Permanente, foram criados mais cinco comitês consultivos, que tratam dos seguintes temas: regras de apelação, falência, processo civil, processo penal e direito probatório - 28 U.S.C. § 2073 (a) (2). As recomendações destes cinco comitês são analisadas pelo Comitê Permanente, que pode recomendar à *Judicial Conference* a modificação ou aditamento do Direito Processual, “conforme seja necessário para manter a consistência e promover os interesses da justiça” - 28 U.S.C. § 2073 (b).

Os comitês Permanente e consultivos são formados por juízes federais, advogados, professores de direito, presidentes dos tribunais estaduais e representantes do Departamento de Justiça. Cada comitê tem um proeminente professor de direito

---

of Congress and rules of practice and procedure prescribed under section 2072 of this title. (b) Any rule prescribed by a court, other than the Supreme Court, under subsection (a) shall be prescribed only after giving appropriate public notice and an opportunity for comment. Such rule shall take effect upon the date specified by the prescribing court and shall have such effect on pending proceedings as the prescribing court may order. (c) (1) A rule of a district court prescribed under subsection (a) shall remain in effect unless modified or abrogated by the judicial council of the relevant circuit. (2) Any other rule prescribed by a court other than the Supreme Court under subsection (a) shall remain in effect unless modified or abrogated by the Judicial Conference. (d) Copies of rules prescribed under subsection (a) by a district court shall be furnished to the judicial council, and copies of all rules prescribed by a court other than the Supreme Court under subsection (a) shall be furnished to the Director of the Administrative Office of the United States Courts and made available to the public. (e) If the prescribing court determines that there is an immediate need for a rule, such court may proceed under this section without public notice and opportunity for comment, but such court shall promptly thereafter afford such notice and opportunity for comment. (f) No rule may be prescribed by a district court other than under this section.

41. “The Judicial Conference of the United States is also required by statute to “carry on a continuous study of the operation and effect of the general rules of practice and procedure.” 28 U.S.C. § 331. As part of this continuing obligation, the Conference is authorized to recommend amendments and additions to the rules to promote: simplicity in procedure, fairness in administration, the just determination of litigation, and the elimination of unjustifiable expense and delay”. Disponível em: <https://www.uscourts.gov/rules-policies/about-rulemaking-process/how-rulemaking-process-works/overview-bench-bar-and-public>. Acesso em: 12.02.2018.

responsável por coordenar a agenda das atividades e redigir as sugestões para o aprimoramento das regras processuais.

As reuniões dos comitês são abertas ao público e amplamente divulgadas. Todos os seus registros, como atas de reuniões, relatórios, sugestões apresentadas pelo público, transcrições de audiências públicas etc. são públicos e mantidos na Secretaria.

O processo de alteração das regras não é tão célere, devendo passar por, no mínimo, sete etapas preparatórias, podendo demorar entre dois a três anos para que uma regra seja aprovada. Todos os interessados podem comentar as propostas de alteração das regras e propor soluções alternativas. Geralmente são concedidos seis meses para tais comentários, período no qual são realizadas audiências públicas. Todas as sugestões recebidas são analisadas com bastante atenção pelos comitês, que geralmente aprimoram as propostas de emenda.

Ultrapassadas todas as etapas, a proposta de alteração legislativa é encaminhada à Suprema Corte, que pode transmitir as propostas ao Congresso até primeiro de maio do ano em que a emenda entrará em vigor. Se o Congresso não as rejeitar, modificar ou postergar, as regras entrarão em vigor em primeiro de dezembro daquele ano (28 U.S.C. §§ 2074, 2075).

Necessário lembrar que este trâmite deve ser seguido em relação à atividade normativa da Suprema Corte norte-americana. Porém, além desta complementação normativa, podem também as cortes distritais disciplinar ainda mais o direito processual, por meio de normativos locais, desde que não conflitem com os atos do Congresso e com as regras procedimentais estabelecidas pela Suprema Corte (§ 2071).

Apesar de o sistema jurídico americano apresentar profundas diferenças em relação ao brasileiro, é importante perceber algumas características que podem ser úteis também para a compreensão e a estruturação de um ordenamento legatário do *civil law* – mais ainda quando se sabe que a Federação brasileira e o nosso STF foram inspirados no exemplo norte-americano.

Em primeiro lugar, observa-se uma descentralização das regras que regem o Direito Processual, mas sem subtrair a importância do parlamento. Optou-se por um modelo em que as disposições processuais oriundas do Congresso Nacional sempre prevalecem em face das regras editadas pelo Judiciário, contudo a este órgão foram conferidos amplos poderes normativos. Trata-se de um modelo processual, portanto, em que foi outorgado ao Judiciário o poder de complementar a legislação processual, nos limites estabelecidos pela legislação federal.

Ademais, apesar de o trâmite para a edição de normas pelo Judiciário não ser tão breve, trata-se de processo muito menos burocrático do que aquele verificado junto ao parlamento, proporcionando uma constante atualização das regras processuais, justamente por aqueles que trabalham com o processo judicial. O modelo americano, portanto, além de agilizar medidas de aprimoramento do sistema processual, não deixa de respeitar a soberania do parlamento, que não só

fiscaliza a atividade normativa das cortes, mas também possui primazia normativa em relação ao Poder Judiciário.

Conforme será adiante detalhado, o modelo americano, em certa medida, aproxima-se do modelo brasileiro, pois confere ao Poder Judiciário uma atividade normativa complementar à legislação oriunda do Congresso Nacional. Cabe ao Poder Judiciário uma atividade de constante vigília quanto à adequação do direito processual, estando estruturado para propor revisões e aditamentos,<sup>42</sup> além de lhe ser confiada larga margem para disciplinar o trâmite das demandas judiciais.

Distancia-se, porém, do modelo brasileiro, pois o âmbito de atuação normativa conferida às cortes brasileiras é bem menor, restringindo-se ao funcionamento da respectiva corte, além de não haver um trâmite tão bem estruturado, com ampla consulta pública e possibilidade de fiscalização do Poder Legislativo. A seguir, um quadro-resumo do caminho percorrido pelas propostas de modificação normativa no direito americano.

#### Quadro Resumo:<sup>43</sup>

Action	Date
STEP 1	
Suggestion for a change in the rules. (Submitted in writing to the secretary.)	At any time.
Referred by the secretary to the appropriate advisory committee.	Promptly after receipt.
Considered by the advisory committee.	Normally at the next committee meeting.
If approved, the advisory committee seeks authority from the Standing Committee to circulate to bench and bar for comment.	Normally at the same meeting or the next committee meeting.
STEP 2	
Public comment period.	6 months.
Public hearings.	During the public comment period.
STEP 3	
Advisory committee considers the amendment afresh in light of public comments and testimony at the hearings.	About one or two months after the close of the comment period.
Advisory committee approves amendment in final form and transmits it to the Standing Committee.	About one or two months after the close of the comment period.

42. Para uma crítica à complexidade que o procedimento assumiu a partir dos anos 80: MULLENIX, Linda S. *Judicial Power and the Rules Enabling Act*. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2208197](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2208197). Acesso em: 13.02.2019.

43. Disponível em: <https://www.uscourts.gov/rules-policies/about-rulemaking-process/how-rulemaking-process-works/overview-bench-bar-and-public>. Acesso em: 12.02.2018.

Action	Date
STEP 4	
Standing Committee approves amendment, with or without revisions, and recommends approval by the Judicial Conference.	Normally at its June meeting.
STEP 5	
Judicial Conference approves amendment and transmits it to the Supreme Court.	Normally at its September session.
STEP 6	
The Supreme Court prescribes the amendment.	By May 1.
STEP 7	
Congress has statutory time period in which to enact legislation to reject, modify, or defer the amendment.	By December 1.
Absent Congressional action, the amendment becomes law.	December 1.

### 3. A POSSIBILIDADE DE OS TRIBUNAIS DISCIPLINAREM A COMPETÊNCIA E O FUNCIONAMENTO DOS SEUS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NO DIREITO BRASILEIRO (ART. 96, I, “A”, DA CF/1988)

No Direito brasileiro, percebe-se que a possibilidade de os regimentos internos dos tribunais criarem disposições normativas processuais está expressamente prevista na Constituição Federal, ao estabelecer, no art. 96, I, “a”, que “compete privativamente aos tribunais elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos”.

A redação deste dispositivo claramente ampliou, exceção feita ao STF,<sup>44</sup> os poderes normativos dos tribunais. Na versão original da CF/1967, o art. 115, II, estabelecia que competia aos tribunais “elaborar seus regimentos internos...”.<sup>45</sup> Com a edição da Emenda Constitucional n. 07/77, o texto ficou mais claro quanto ao conteúdo dos regimentos, estabelecendo que poderiam os tribunais “elaborar seus regimentos internos e neles estabelecer, respeitado o que preceituar a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, a competência de suas câmaras ou turmas isoladas, grupos, seções ou outros órgãos com funções jurisdicionais ou administrativas;”.<sup>46</sup> Importante

44. Conforme será detalhado, o art. 119, § 3º, “c”, da Constituição Federal de 1967, com a redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 07/77, conferia ao regimento do STF a função de estabelecer “o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou de recurso”, ou seja, o STF possuía a atribuição de normatizar o direito processual perante a Corte, com força de lei.

45. Art. 115, II, da CF/67, na redação original: “II - elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos”.

46. Segundo Frederico Marques: “De agora em diante, a competência dos órgãos internos dos tribunais será estabelecida no respectivo regimento interno, respeitado o que se contiver na Lei Orgânica da

perceber que, nesta redação, os regimentos já tinham que respeitar o que estabelecia a lei, no caso, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. O STF, como dito, tinha um dispositivo próprio (art. 119, §3º, “c” - na disciplina da Constituição Federal de 1967, com a redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 07/77), que conferia ao seu regimento a função de estabelecer “o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou de recurso”.

Na redação atual (art. 96, I, “a”, da CF/1988), a Constituição possibilita que os regimentos disponham sobre “a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos”, “com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes”. No entanto, com relação ao STF, reduz a sua aptidão normativa ao submeter seu regimento às mesmas regras dos demais tribunais, suprimindo, assim, os amplos poderes que gozava com a CF/1967.

Analisando o art. 96, I, “a”, da CF/1988, é possível verificar, de início, que os tribunais são autorizados pela Constituição a criar regras processuais sobre competência interna da corte, estabelecendo seus órgãos com as respectivas esferas de atuação.<sup>47</sup> Além das regras de competência, prevê ainda a Constituição que os tribunais irão reger o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos. É de se indagar em que consiste a disciplina do funcionamento jurisdicional das cortes. Estariam os tribunais autorizados a estabelecer regras processuais, desde que não violem as normas de processo e das garantias processuais das partes previstas em lei e na própria Constituição?

Os estudos que se dedicaram ao assunto divergem quanto à resposta a tal pergunta.

Tradicionalmente, há grande resistência da doutrina brasileira em reconhecer a qualidade de fonte do direito aos regimentos internos, sobretudo em razão dos arts. 22, I, e 24, XI, da CF/1988, que preveem reserva legal para legislar sobre processo

---

Magistratura Nacional. O mandamento constitucional, para ser aplicado, fica na dependência da promulgação da Lei Orgânica, uma vez que este é que o deve regulamentar. No caso, as normas regimentais vão trazer preceitos de Direito Processual relativos à competência no procedimento recursal e à composição das turmas julgadoras no que concerne a cada um dos recursos”. (MARQUES, José Frederico. *A reforma do poder judiciário*. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 253.)

47. O STF, recentemente, enfrentou o tema, dispondo sobre o poder normativo do regimento quanto à sua competência interna: “Preliminar de incompetência de órgão fracionário da Corte para julgar pedido de extradição, frente ao comando do art. 83 da Lei 6.815/1980. Não ocorrência. Alteração da competência por edição de emenda regimental que atendeu aos ditames do art. 102, I, g, c/c o art. 96, I, a, da CF. (...) A Emenda Regimental 45/2011 não representa ofensa ao art. 83 da Lei 6.815/1980, uma vez que atendeu aos ditames constitucionais do art. 102, I, g – que fixou, sem qualquer distinção dos seus órgãos de julgamento, a competência do STF para a análise de extradição solicitada por Estado estrangeiro – c/c o art. 96, I, a – que atribui competência aos tribunais para elaborar seus regimentos e dispor sobre a competência e funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos”. (Ext n. 1.234, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, j. 30-9-2014, 1ª T, DJE de 17-11-2014.)

e procedimento. Confere-se, na mesma linha, reduzido alcance ao art. 96, I, “a”, da CF/1988 que outorga aos tribunais o poder de regular a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.

Mantovanni Colares, que se dedicou especificamente ao tema, sequer identifica os regimentos internos como fonte de normas processuais, tratando apenas da lei, da Constituição Federal, da jurisprudência, da doutrina, dos costumes, dos princípios gerais do direito e da analogia.<sup>48</sup> Não é difícil perceber que se trata de rol muito limitado das fontes do Direito Processual, não identificando o autor sequer os tratados internacionais como instrumento para a edição de normas processuais.

José Cretella Junior, com semelhante percepção, apesar de reconhecer serem os regimentos lei em sentido material, aduz que, em matéria processual, não pode o regimento interno inovar no mundo jurídico:

[...] o legislador constituinte estabeleceu com minúcias os parâmetros a serem obedecidos pelos tribunais na elaboração de seus respectivos regimentos internos, lei material que esse segmento importante do Poder Judiciário pode e deve fazer. Além da rígida observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, o regimento interno deverá dispor sobre a competência e sobre o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos organizando suas secretarias e serviços auxiliares.

E prossegue afirmando que “o regimento interno, que é lei material dos tribunais, estabelecerá seu regime jurídico-administrativo, quanto às funções processuais e as funções administrativas. Quanto às normas processuais, os tribunais são obrigados a transpô-las para o regimento respectivo, não podendo nenhuma inovação a respeito”.<sup>49</sup>

Não obstante a referida resistência ao poder normativo dos tribunais, há importantes aportes doutrinários e precedentes judiciais que reconhecem ao regimento interno o papel de fonte de normas processuais.

Um dos maiores defensores do poder normativo dos regimentos internos foi José Frederico Marques. Segundo o autor, “legislar sobre organização judiciária é cuidar de normas processuais, pois as leis sobre os órgãos da Justiça e seu respectivo funcionamento integram, em grande parte, o Direito Processual”.<sup>50</sup> Em outra obra, expõe que os regimentos, embora não sejam leis do ponto de vista formal, o são

48. CAVALCANTE, Mantovani Colares. *Estudo sistemático do objeto e das fontes do direito processual civil brasileiro*. Teoria do processo: panorama doutrinário mundial. Salvador: JusPodivm, 2010, p. 589-613.

49. CRETELLA JUNIOR, José. *Comentários à Constituição brasileira de 1988*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992, p. 3.033-3.034.

50. MARQUES, José Frederico. Fontes normativas do direito processual comum em face da Constituição de 1946, *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 51, n. 315, p. 237-241, jan. 1962.

materialmente, porquanto disciplinam a ordem interna do tribunal e podem replicar as disposições legais que entender pertinentes.<sup>51</sup>

Leonardo Greco reconhece que a disciplina da competência, claro tema de Direito Processual, é amplamente regulada pelas leis de organização judiciária, além de jogar luzes na circunstância de que a Constituição e as leis têm inúmeras delegações ao regimento para disciplinar temas de direito processual. Manifesta preocupação, porém, com a frequência com que, sem autorização legal, os tribunais complementam a disciplina da lei processual por meio de resoluções não incorporadas aos seus regimentos internos.<sup>52</sup> Para o autor, “é evidente que, ainda que não venham a ser reputadas inconstitucionais, são francamente antidemocráticas, pois submetem os cidadãos à obediência a preceitos emanados de fonte ilegítima”.<sup>53</sup>

Em sua obra mais profunda sobre o Direito Processual Civil brasileiro, Cândido Dinamarco confere aos regimentos internos a qualidade de fontes formais do Direito Processual, albergando “competências internas; atribuições jurisdicionais do presidente, vice-presidente e relator, eventuais recursos contra atos monocráticos destes (agravos regimentais); critérios para prevenção dos seus próprios juízes etc.”. Ressalta, apenas, que os regimentos devem guardar observância às normas de processo e às garantias processuais das partes.<sup>54</sup> No clássico *Teoria Geral do Processo*, Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que a Constituição atribui aos tribunais poder normativo (materialmente legislativo) “que, através de seus regimentos internos, disciplinam as chamadas questões *interna corporis* (Const., art. 96, inc. I, letra a).”<sup>55</sup>

Para Ernane Fidelis, “cada tribunal tem seu regimento interno que, por sua vez, pode albergar normas de processo. Tais normas, porém, não devem contrariar normas processuais federais, que sobre as primeiras prevalecem”.<sup>56</sup> Segundo Alexandre Câmara, “tais regimentos, porém, podem conter (e efetivamente contêm) normas processuais,

51. Idem. *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Milenium, 2000.

52. Cita as seguintes resoluções: Resolução n. 9/2005: disciplinou a homologação de sentença estrangeira; Resolução n. 8/2008: regulamentou, por autorização da Lei 11.672 (1.036 do CPC 2015), o procedimento dos recursos especiais repetitivos; Resolução n. 9 12/2009: reclamações para dirimir conflito entre STJ e turma recursal de juizados. Não se pode deixar de lembrar das resoluções do CNJ: Resolução n. 35, que trata dos procedimentos extrajudiciais de separação e divórcio; Resolução n. 59, que trata de interceptações telefônicas; Resolução n. 74, que trata de viagens de menores para o exterior; Resolução n. 115, que trata de precatórios; Resolução n. 125, que trata de conciliação e mediação.

53. GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 39.

54. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 83-84.

55. CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 31. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 123.

56. SANTOS, Ernane Fidelis dos. *Manual de direito processual civil*. 2. ed. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 04.

como, por exemplo, as regras contidas nos regimentos internos do STF e do STJ acerca do procedimento dos embargos de divergência”.<sup>57</sup>

Mais recentemente, Fredie Didier dedicou-se à análise das fontes do Direito Processual, concluindo por um vasto rol de fontes que disciplinam o processo civil brasileiro, a exemplo da Constituição Federal, das leis federais e estaduais, tratados internacionais, medidas provisórias (editadas até a Emenda Constitucional n. 32/2001), precedentes judiciais, negócios jurídicos, resoluções do Conselho Nacional de Justiça, costume, além dos regimentos internos dos tribunais. Sobre estes, Didier afirma, com base no art. 96, I, “a”, da CF/1988, tratar-se de norma geral, que disciplina o funcionamento e a competência dos órgãos internos do tribunal, além de albergarem regras sobre registro, distribuição, prevenção, conexão etc.

De fato, um olhar atento para o art. 96, I, “a”, da CF/88 não deixa dúvidas sobre a existência de disposições normativas processuais nos regimentos internos, ao menos sobre regras de competência, incluídas neste gênero regras sobre prevenção, reunião e separação de processos, uniformização de entendimentos etc. Trata-se, portanto, de efetiva fonte formal do direito processual.<sup>58</sup> É necessário, contudo, avançar na investigação do alcance da expressão “funcionamento dos órgãos jurisdicionais”, a fim de verificar em que medida podem os tribunais inovar na ordem processual. Para tanto, cumpre inicialmente verificar como vem se pronunciando o STF sobre o alcance do art. 96, I, “a”, da Constituição Federal.

#### **4. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TORNO DO ASSUNTO**

A possibilidade de os regimentos internos disciplinarem regras processuais já foi objeto de inúmeras decisões do STF, inclinando-se a Corte por uma interpretação ampliativa do poder normativo dos tribunais. Segundo o STF, há um campo de regulamentação em que o regimento interno deve prevalecer até mesmo em relação à lei, já que a Constituição Federal, no art. 96, I, “a”, atribuiu aos tribunais o poder

---

57. CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*, I. 19. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 17.

58. José Frederico Marques sempre expôs com precisão tal poder normativo dos tribunais: “Desde a promulgação da Constituição Federal de 1934, que dúvida se não pode levantar de que, em nosso sistema constitucional, os regimentos dos tribunais têm conteúdo normativo próprio e apresentam o caráter de fonte formal do *ius scriptum*. (...) Têm os regimentos dos tribunais, como conteúdo fundamental, a regulação da vida interna de cada Corte Judiciária. Por ser o Poder Judiciário um poder político da Nação, ele exerce aqueles poderes de autogoverno imanentes à sua independência (v., *retro*, n. 48), pelo que o regimento interno é emanção da autonomia dos tribunais, para que estes regulem o seu funcionamento. E ao elaborarem os seus regimentos, as Cortes de Justiça, como disse Temístocles Cavalcanti, ‘exercem uma função legislativa assegurada pela Constituição, restritiva da função exercida pelo poder legislativo’”. (MARQUES, José Frederico. *A reforma do poder judiciário*. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 250-251.)

normativo em relação ao seu funcionamento jurisdicional. Nestes casos, havendo colisão entre disposições legais e regimentais, estas deveriam ser observadas.

Importante reiterar que, na disciplina da Constituição Federal de 1967, com a redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 07/77, o art. 119, § 3º, “c”, conferia ao Regimento Interno do STF a função de estabelecer “o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou de recurso”, o que, pela jurisprudência do STF, excluía a possibilidade de a legislação tratar deste tema. Ainda segundo o STF, tais preceitos regimentais teriam sido recepcionados pela Constituição Federal de 1988 com estatura legal:

O STF, sob a égide da Carta Política de 1969 (art. 119, § 3º, c), dispunha de competência normativa primária para, em sede meramente regimental, formular normas de direito processual concernentes ao processo e ao julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal. Com a superveniência da Constituição de 1988, operou-se a recepção de tais preceitos regimentais, que passaram a ostentar força e eficácia de norma legal (RTJ 147/1010 – RTJ 151/278), revestindo-se, por isso mesmo, de plena legitimidade constitucional a exigência de pertinente confronto analítico entre os acórdãos postos em cotejo (RISTF, art. 331). (AI 727.503 AgR-ED-EDv-AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello, j. 10-11-2011, P, DJE de 6-12-2011.)<sup>59</sup>

Com o advento da Constituição Federal de 1988, houve uma clara tentativa do Constituinte de limitar tais poderes normativos, conferindo-se primazia à legislação, ou seja, exigindo que os regimentos internos dos tribunais, inclusive o do STF, respeitassem as regras processuais e as garantias processuais das partes.<sup>60</sup> É possível encontrar decisões que evidenciam esta modificação constitucional quanto ao papel dos regimentos internos:

Com o advento da CF de 1988, delimitou-se, de forma mais criteriosa, o campo de regulamentação das leis e o dos regimentos internos dos tribunais, cabendo a

59. Dignos de nota, no particular, são os votos proferidos no julgamento da Ação Penal 470, em que se discutiu a subsistência dos embargos infringentes previstos no Regimento Interno do STF, frente à Lei 8.038/90, que disciplinou as normas procedimentais para os processos de competência do STJ e do STF. Segundo o Min. Celso de Melo, o artigo 333 do RISTF foi instituído sob a égide da Constituição de 1969, que outorgou à Suprema Corte competência legislativa para sua edição. Tal competência foi abolida pela Constituição Federal CF/1988, passando ao âmbito de atribuições do Congresso Nacional. Contudo, como o RISTF foi recepcionado pela CF/1988 com status legal, somente pode ser alterado por outra lei, sendo vedado ao STF atualmente fazê-lo.

60. Sobre o poder normativo do STF, Didier esclarece que “mudanças feitas pelo STF em seu Regimento Interno, posteriores à CF/1988, não têm natureza de lei; somente as normas regimentais produzidas até 1988 têm essa natureza. A observação é importante, pois, após a CF/1988, pode o legislador federal editar leis que *revoguem* as normas processuais criadas pelo STF em seu Regimento Interno, bem como não pode mais o STF *criar* novas normas processuais nem revogar as normas processuais decorrentes do seu RISTF e produzidas ao tempo em que ele, STF, possuía essa competência legislativa excepcional”. (DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 21. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 77.)

estes últimos o respeito à reserva de lei federal para a edição de regras de natureza processual (CF, art. 22, I), bem como às garantias processuais das partes, “dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos” (CF, art. 96, I, *a*). São normas de direito processual as relativas às garantias do contraditório, do devido processo legal, dos poderes, direitos e ônus que constituem a relação processual, como também as normas que regulem os atos destinados a realizar a *causa finalis* da jurisdição. Ante a regra fundamental insculpida no art. 5º, LX, da Carta Magna, a publicidade se tornou pressuposto de validade não apenas do ato de julgamento do tribunal, mas da própria decisão que é tomada por esse órgão jurisdicional. (ADI 2.970, rel. min. Ellen Gracie, j. 20-4-2006, P, DJ de 12-5-2006.)

Tal limitação, segundo o Tribunal, não implicou óbice à possibilidade de os tribunais complementarem a legislação vigente, disciplinando, por exemplo, o processamento das demandas que tramitam perante a corte. Os regimentos internos poderiam assim proceder, respeitadas as normas de processos e as garantias processuais das partes. No caso a seguir exposto, o regimento interno disciplinou todo o procedimento da reclamação, partindo da existência de poderes implícitos do Tribunal de Justiça do Estado conferidos pela Constituição Estadual:

Ação direta de inconstitucionalidade: dispositivo do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (art. 357), que admite e disciplina o processo e julgamento de reclamação para preservação da sua competência ou da autoridade de seus julgados (...). Questionada a constitucionalidade de norma regimental, é desnecessário indagar se a colocação do instrumento na seara do direito de petição dispensa, ou não, a sua previsão na Constituição estadual, dado que consta do texto da Constituição do Estado da Paraíba a existência de cláusulas de poderes implícitos atribuídos ao Tribunal de Justiça estadual para fazer valer os poderes explicitamente conferidos pela ordem legal – ainda que por instrumento com nomenclatura diversa (...). Inexistente a violação do § 1º do art. 125 da CF: a reclamação paraibana não foi criada com a norma regimental impugnada, a qual – na interpretação conferida pelo Tribunal de Justiça do Estado à extensão dos seus poderes implícitos – possibilita a observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, como exige a primeira parte da alínea *a* do art. 96, I, da CF. (ADI 2.480, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 2-4-2007, P, DJ de 15-6-2007.)

Vale o registro, também, da circunstância de que, diferentemente da Constituição anterior, a Carta de 1988 não mais confere à lei orgânica da magistratura a disciplina das atividades dos tribunais, mas sim atribuiu ao regimento interno tal mister:

Ao contrário do versado no art. 112 do Diploma Maior anterior – EC 1, de 1969 –, o atual não remete mais à Lei Orgânica da Magistratura a regência da direção dos tribunais, ficando a disciplina a cargo do regimento interno. (Rcl 13.115 MC-AgR, rel. p/ o ac. min. Marco Aurélio, j. 12-12-2012, P, DJE de 5-6-2013; ADI 4.108 MC-REF, rel. min. Ellen Gracie, j. 2-2-2009, P, DJE de 6-3-2009; ADI 3.566, rel. p/ o ac. min.

Cezar Peluso, j. 15-2-2007, P, DJ de 15-6-2007; Vide **ADI 1.503**, rel. min. Maurício Corrêa, j. 29-3-2001, P, DJ de 18-5-2001.)

Entretanto, não obstante o comando constitucional (art. 96, I, “a”) tenha limitado o espaço de disciplina dos regimentos internos, o STF seguiu a trilha de continuar valorizando o seu papel normativo como “expressão da garantia constitucional de sua autonomia orgânico-administrativa”:

O objeto da impetração é apreciar os limites dos poderes normativos (ou nomogenéticos, para ser mais preciso) dos tribunais – o que se radica no papel dos regimentos internos –, é interpretar o art. 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, à luz do Texto Constitucional. O espaço normativo dos regimentos internos dos tribunais é expressão da garantia constitucional de sua autonomia orgânico-administrativa (art. 96, I, a, CF/1988), compreensiva da “independência na estruturação e funcionamento de seus órgãos”. (**MS 28.447**, rel. min. Dias Toffoli, j. 25-8-2011, P, DJE de 23-11-2011; **ADI 1.152 MC**, rel. min. Celso de Mello, j. 10-11-1994, P, DJ de 3-2-1995)

Nesta linha, entendeu que há um campo de normatização exclusivo dos regimentos, o que exclui a possibilidade de o legislador disciplinar tais temas. Vejamos interessante acórdão, no qual o STF suspendeu disposição normativa posteriormente declarada inconstitucional, que versava sobre o momento em que o advogado deveria realizar sua sustentação oral (antes ou depois do voto do relator – art. 7º, IX, da Lei 8.906/94):<sup>61</sup>

[...] Os antigos regimentos lusitanos se não confundem com os regimentos internos dos tribunais; de comum eles têm apenas o nome. Aqueles eram variantes legislativas da monarquia absoluta, enquanto estes resultam do fato da elevação do Judiciário a Poder do Estado e encontram no Direito Constitucional seu fundamento e previsão expressa. O ato do julgamento é o momento culminante da ação jurisdicional do Poder Judiciário e há de ser regulado em seu regimento interno, com exclusão de interferência dos demais Poderes. A questão está em saber se o legislador se conteve nos limites que a Constituição lhe traçou ou se o Judiciário se manteve nas raiais por ela traçadas, para resguardo de sua autonomia. Necessidade do exame em face do caso concreto. **A lei que interferisse na ordem do julgamento violaria a independência do judiciário e sua conseqüente autonomia.** Aos tribunais compete elaborar seus regimentos internos, e neles dispor acerca de seu funcionamento e da ordem de seus serviços. Esta atribuição constitucional decorre de sua independência em relação aos Poderes Legislativo e Executivo. Esse poder, já exercido sob a Constituição de 1891, tornou-se expresso na Constituição de 34, e desde então vem sendo reafirmado, a despeito dos sucessivos distúrbios institucionais. **A Constituição subtraiu ao legislador a competência para dispor sobre a economia dos tribunais e a estes a**

61. Trata-se de decisão que reitera entendimento já exarado pela Corte em 1956, quando declarou a inconstitucionalidade da nova redação do art. 875 do CPC/39, conferida pela Lei n.º 2.970/56. Em 25/04/1959, o Senado Federal editou a Resolução n.º 23, que suspendeu a execução da referida lei, diante da decisão definitiva do STF que reconheceu a sua inconstitucionalidade.

**imputou, em caráter exclusivo.** Em relação à economia interna dos tribunais a lei é o seu regimento. **O regimento interno dos tribunais é lei material. Na taxinomia das normas jurídicas o regimento interno dos tribunais se equipara à lei. A prevalência de uma ou de outro depende de matéria regulada, pois são normas de igual categoria.** Em matéria processual prevalece a lei, no que tange ao funcionamento dos tribunais o regimento interno prepondera. Constituição, art. 5º, LIV e LV, e 96, I, a. Relevância jurídica da questão: precedente do STF e resolução do Senado Federal. Razoabilidade da suspensão cautelar de norma que alterou a ordem dos julgamentos, que é deferida até o julgamento da ação direta. (STF - ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROCESSO: 1105/DF; RELATOR(A) MINISTRO PAULO BROSSARD - DJ 27-04-01.)

Como se percebe, o STF enfatizou que o que distingue o regimento interno da lei, mesmo sob a égide da Constituição Federal de 1988, é a matéria que está sendo disciplinada. Referindo-se ao ato do julgamento, aduziu o Min. Paulo Brossard que o “ato supremo do Poder Judiciário não pode ficar sujeito a interferências estranhas a ele, ainda que venham sob a forma de lei; ele há de ser modelado pelo Poder Judiciário, mediante norma regimental, que é o instrumento que delinea a própria autonomia”. A partir de tais fundamentos, concluiu que o art. 7º, IX, da Lei 8.906/94 é inconstitucional, pois o legislador invadiu competência específica do Poder Judiciário, sobre a qual a lei não poderia tratar, estando expressamente previsto na Constituição que “compete privativamente aos Tribunais...”.

Seguindo a mesma linha, o STF proferiu decisão final na ADI 1105/DF nos seguintes termos:

PRECEDENTE: RELATOR(A) MINISTRO RICARDO LEWANDOWISKI - STF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROCESSO: 1.105/DF - J. 17-08-06. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 7º, IX, DA LEI 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994. ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SUSTENTAÇÃO ORAL PELO ADVOGADO APÓS O VOTO DO RELATOR. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. I – A sustentação oral pelo advogado, após o voto do Relator, afronta o devido processo legal, além de poder causar tumulto processual, uma vez que o contraditório se estabelece entre as partes. II- Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 7º, IX, da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994.

Em outra oportunidade, o STF entendeu possível que o seu regimento interno conferisse competência às suas turmas para processar e julgar pedido de extradição, mesmo que a lei previsse a necessidade de “pronunciamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal” (art. 83 da Lei n.º 6.815/80).

Preliminar de incompetência de órgão fracionário da Corte para julgar pedido de extradição, frente ao comando do art. 83 da Lei 6.815/1980. Não ocorrência. Alteração

da competência por edição de emenda regimental que atendeu aos ditames do art. 102, I, g, c/c o art. 96, I, a, da CF. (...) A Emenda Regimental 45/2011 não representa ofensa ao art. 83 da Lei 6.815/1980, uma vez que atendeu aos ditames constitucionais do art. 102, I, g – que fixou, sem qualquer distinção dos seus órgãos de julgamento, a competência do STF para a análise de extradição solicitada por Estado estrangeiro – c/c o art. 96, I, a – que atribui competência aos tribunais para elaborar seus regimentos e dispor sobre a competência e funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos. (Ext n. 1.234, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, j. 30-9-2014, 1ª T, DJE de 17-11-2014.)

Neste julgamento, o STF deixa claro que, em matéria de competência, a última palavra é sempre do Regimento Interno da Corte, não podendo o Legislativo se imiscuir. Retira, assim, diretamente da Constituição (art. 102, I, g, c/c o art. 96, I, a, da CF/88), força normativa suficiente para barrar qualquer investida do Poder Legislativo sobre o tema. Segundo a Corte, “a possibilidade de a extradição ser julgada por órgão fracionário da Corte, decorre, atualmente, de uma norma especial de natureza processual prevista no Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal, recebido com força de lei pela CF/88”. E é importante registrar que tal disposição regimental está consignada no art. 207, fruto da emenda regimental n.º 45/2011, publicada em 15 de junho de 2011, ou seja, já sob a vigência da atual Constituição Federal.

Na mesma toada, entendeu que as regras anteriores à Constituição de 1988, que versavam sobre a competência dos órgãos dos tribunais, não foram por esta recepcionadas, cabendo aos regimentos dos tribunais disciplinar este tema:

O art. 101, § 3º, c, da LC 35/1979, que atribui às seções especializadas e não aos grupos de câmaras criminais dos tribunais a competência para processar e julgar as revisões criminais dos julgamentos de primeiro grau, da própria seção ou das respectivas turmas, não foi recebido pela atual Constituição, que, no art. 96, I, a, preceitua que compete privativamente aos tribunais elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos. Portanto, em face da atual Carta Magna, os tribunais têm amplo poder de dispor, em seus regimentos internos, sobre a competência de seus órgãos jurisdicionais, desde que respeitadas as regras de processo e os direitos processuais das partes. (HC 74.190, rel. min. Moreira Alves, j. 15-10-1996, 1ª T, DJ de 7-3-1997.)

Percebe-se, portanto, que, não obstante a alteração constitucional, o STF continua com a tendência de, no que concerne ao funcionamento jurisdicional da Corte, conferir primazia ao regimento interno, considerando inconstitucional a atividade legislativa que discipline tais temas.<sup>62</sup> Segue a linha de ampliar o papel normativo dos regimentos

62. Em sentido semelhante: “Tirando da própria Constituição a sua capacidade e força de vinculação normativa, o regimento não contém apenas preceitos acessórios de regulamentação da lei, para

internos. Cumpre-nos investigar se, de fato, tal postura coaduna-se com as disposições constitucionais que regem o tema.

## 5. ANÁLISE CRÍTICA SOBRE AS FONTES DO DIREITO PROCESSUAL E A ATIVIDADE NORMATIVA DOS TRIBUNAIS

A investigação do conteúdo normativo da expressão “funcionamento dos órgãos jurisdicionais” deve passar, de fato, pela observância do disposto nos arts. 22, I, e 24, XI, da CF/88, que preveem competência privativa à União para legislar sobre regras de processo e concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre procedimento em matéria processual. Conferiu-se, assim, a tais entes a competência legislativa sobre referidos temas, inibindo, por exemplo, que os Municípios disciplinem o processo civil por meio de suas Câmaras Legislativas.

Tais previsões constitucionais não impedem, como visto, a delegação legislativa aos regimentos internos para estabelecer importantes regramentos de funcionamento jurisdicional da corte, ou seja, para instituir disposições normativas processuais. A possibilidade de o regimento interno criar novas hipóteses em que as partes podem sustentar oralmente é um exemplo eloquente de um poder normativo que afeta diretamente o direito à ampla defesa dos jurisdicionados (art. 937, IX, do CPC). Com efeito, além de poderem definir a competência interna da corte (normas processuais sobre competência), os regimentos internos dos tribunais podem instituir regras processuais por expressa delegação legal, regulando, pois, o funcionamento não apenas administrativo, mas também jurisdicional do tribunal.<sup>63</sup>

Interpretando sistematicamente a Constituição Federal, portanto, é de se harmonizar o art. 96, I, “a”, que confere atribuição aos tribunais para regular sua competência e funcionamento, com os arts. 22, I, e 24, XI, de maneira a entender que os legisladores federais e estaduais podem atribuir às cortes o poder de regular o seu funcionamento jurisdicional, disciplinando normas processuais que não violem os direitos e garantias previstos na legislação e na própria Constituição.<sup>64</sup>

Outro ponto que merece reflexão é a possibilidade de os tribunais incluírem nos seus regimentos internos disposições processuais decorrentes de precedentes

---

melhor ser esta aplicada e executada. Há mandamentos regimentais *ratione materiae* que não são atingidos por mandamentos processuais contidos em lei formal”. (MARQUES, José Frederico. *A reforma do poder judiciário*. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 252.)

63. Vide, a propósito, o art. 1º do RISTF, que dispõe expressamente sobre a disciplina do processo e do julgamento dos feitos de competência do STF: “Art. 1º Este Regimento estabelece a composição e a competência dos órgãos do Supremo Tribunal Federal, regula o processo e o julgamento dos feitos que lhe são atribuídos pela Constituição da República e a disciplina dos seus serviços”.
64. Essa possibilidade de delegação legislativa, além de, há muito, ser uma prática comum em relação aos regimentos internos, pode ser visualizada também no art. 190 do CPC, quando o legislador conferiu às partes o poder de definir, atipicamente, regras processuais por meio de convenções particulares.

judiciais. É dizer, diante da pacificação do tema pelos tribunais superiores na forma do art. 927 do CPC, poderem os tribunais, a fim de conferir maior cognoscibilidade ao direito, prever nos seus regimentos internos as conclusões plasmadas nos precedentes. Neste caso, é bem verdade, não será o regimento interno a fonte das normas processuais, mas os precedentes judiciais, cumprindo o regimento apenas a função de conferir publicidade às referidas conclusões. Exemplo interessante foi a previsão nos regimentos do cabimento de agravo interno contra as decisões dos presidentes e vice-presidentes dos tribunais que inadmitissem recursos excepcionais por aplicação de tese definida pela técnica de julgamento de recursos repetitivos (art. 543-B e art. 543-C do CPC/1973).<sup>65</sup> Tal incorporação aos regimentos internos, diante da decisão do STF sobre o cabimento do referido recurso, trouxe maior segurança jurídica aos jurisdicionados, que passaram a contar com uma informação mais clara e precisa sobre o trâmite das suas postulações nos tribunais, evitando a interposição de recursos incabíveis.

Imagine-se, por exemplo, que o STJ venha a definir que é direito das partes sustentar oralmente suas razões quando em julgamento agravo de instrumento que impugna decisão parcial de mérito (art. 356, §5º, do CPC), tese, aliás, que encontra grande ressonância na doutrina.<sup>66</sup> Outro exemplo interessante seria a definição pelo STJ sobre os limites do julgamento do colegiado ampliado previsto no art. 942 do CPC, caminhando pela possibilidade de os novos julgadores tratarem de toda a demanda e não só dos temas definidos por maioria de votos. Seria possível que os regimentos internos trouxessem tal regulamentação para dentro dos tribunais, a fim de conferir maior segurança aos jurisdicionados sobre o procedimento a ser seguido na corte? Esta é não só uma prática que já vem sendo adotada, como também é algo que encontra respaldo constitucional, porque também significa disciplinar o funcionamento jurisdicional das cortes.

65. “2. O Plenário desta Corte decidiu, no julgamento da Ação Cautelar 2.177-MC-QO/PE, que a jurisdição do Supremo Tribunal Federal somente se inicia com a manutenção, pelo Tribunal de origem, de decisão contrária ao entendimento firmado no julgamento da repercussão geral, nos termos do § 4º do art. 543-B do Código de Processo Civil. 3. Fora dessa específica hipótese não há previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual para o Supremo Tribunal Federal. 4. Inteligência dos arts. 543-B do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. 5. Possibilidade de a parte que considerar equivocada a aplicação da repercussão geral interpor agravo interno perante o Tribunal de origem. 6. Oportunidade de correção, no próprio âmbito do Tribunal de origem, seja em juízo de retratação, seja por decisão colegiada, do eventual equívoco. 7. Não-conhecimento da presente reclamação e cassação da liminar anteriormente deferida. 8. Determinação de envio dos autos ao Tribunal de origem para seu processamento como agravo interno. 9. Autorização concedida à Secretaria desta Suprema Corte para proceder à baixa imediata desta Reclamação”. (Rcl 7569, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2009, DJe-232 DIVULG 10-12-2009 PUBLIC 11-12-2009 EMENT VOL-02386-01 PP-00158)

66. Por todos: MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, p. 231.

Avançemos um pouco mais. Ainda utilizando do exemplo da técnica de ampliação do colegiado prevista no art. 942 do CPC, há vários pontos obscuros para os jurisdicionados sobre a sua aplicação, ou seja, omissão legislativa sobre importantes definições desta nova sistemática de julgamento, a exemplo dos limites da cognição do colegiado ampliado, dos juízes que serão convocados, da competência para julgamento de eventuais embargos de declaração etc. A pergunta que se coloca é se os regimentos internos poderiam estabelecer tais regras processuais, orientando os jurisdicionados a respeito do adequado trâmite da ampliação do colegiado ou deveriam os operadores continuar sem parâmetros claros sobre a sua aplicação, aguardando o lento processo de construção jurisprudencial a respeito do tema.

Este talvez seja o tema mais difícil quanto ao poder normativo dos regimentos internos em matéria processual. Poderiam complementar a legislação processual no que disser respeito à disciplina do funcionamento jurisdicional das cortes?

É importante perceber que se, por um lado, a proliferação de normas (e fontes normativas) pode deixar o sistema processual mais complexo, em prejuízo da cognoscibilidade do direito, a falta de normas pode gerar semelhante efeito. De fato, não é desejável que o processo civil brasileiro seja regido por variadas disposições normativas a depender do Estado ou tribunal em que se postule. Por isso é que sempre haverá de prevalecer as regras processuais previstas em lei e na Constituição sobre as regras regimentais. Têm a função de conferir unidade e conhecimento sobre o Direito Processual Civil nacional. Caso uma disposição normativa regimental entre em conflito com as disposições legais ou constitucionais, devem estas prevalecer em detrimento da regra regimental. Contudo, há situações em que nem a lei nem a Constituição tratam do tema, ficando os jurisdicionados sem qualquer parâmetro sobre como será o trâmite processual, o que macula um dos elementos básicos da segurança jurídica processual que é a previsibilidade.<sup>67</sup> Sem o conhecimento sobre o Direito a ser aplicado aos casos, o processo torna-se um ambiente inseguro, dependente do entendimento do juiz responsável pela sua condução.<sup>68</sup> Definitivamente, este não é um cenário desejável em um Estado

---

67. A forma confere “um grau elevado de uniformidade e de previsibilidade na atuação dos órgãos estatais. Assim, cria-se uma segurança jurídica para os participantes da dialética processual, o que representa uma garantia para as partes que buscam a tutela jurisdicional, interligando atos procedimentais posteriores. É, portanto, um mecanismo para assegurar a igualdade dos litigantes, evitando o arbítrio do julgador”. (BRASIL JÚNIOR, Samuel Meira. *Justiça, direito e processo*: argumentação e o direito processual de resultados justos. São Paulo: Atlas, 2007, p. 3-4). Sobre o tema, ampla exposição em: OLIVEIRA, Paulo Mendes. *Segurança jurídica e processo*: da rigidez à flexibilização processual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 113 e seg.

68. “[...] para que se possa falar em segurança jurídica, como exigência de cognoscibilidade do Direito, é preciso que haja conhecimento mínimo a respeito da existência, da validade, da vigência e da eficácia das normas pelos seus destinatários; é preciso que eles saibam que a norma existe, que ela presumivelmente vale, que ela está produzindo efeitos e que será provavelmente cumprida institucionalmente, caso não obedecida espontaneamente. E, para que isso ocorra, os destinatários

democrático de Direito que tem a segurança jurídica como um dos seus pilares. Frederico Marques, há muito, já identificava tal aptidão normativa dos regimentos internos dos tribunais, lecionando que:

Sempre que a norma jurídica, contida em lei formal, apresente regras vagas, imprecisas, estabelecendo apenas princípios gerais, omitindo detalhes necessários à efetiva observância, cumpre à lei material, contida em preceito regulamentar (como o regimento), desenvolvê-la com novas normas, dela extraindo-se, assim, sentidos e consequências nela implícitos, ou os detalhes para sua fiel execução. Em tal caso, o conteúdo exato da norma superior (lei) determina-se através da norma inferior (regulamento).<sup>69</sup>

Recentemente, importante julgado do Superior Tribunal de Justiça, além de pôr em evidência esse papel normativo complementar do regimento interno dos tribunais, também aplaudiu a iniciativa do Plenário do Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer, no seu regimento interno (art. 256-H), um procedimento diferenciado para o recurso especial interposto contra o julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), diante da abrangência dos efeitos da decisão a ser proferida pelo STJ cuja tese será “aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito” (CPC, § 2º do art. 987).<sup>70</sup> O Min. Relator complementa seu raciocínio, expondo que:

A norma regimental buscou complementar a disposição legal, estabelecendo tramitação diferenciada ao processo nesta Corte Superior, semelhante à do recurso indicado como representativo da controvérsia, com exceção do prazo de 60 dias úteis para o ministro propor a afetação do processo ao rito dos repetitivos. Assim, por um lado, o CPC confere ao acórdão proferido no recurso especial interposto em julgamento de mérito de IRDR os mesmos efeitos do acórdão em julgamento de recurso especial repetitivo, precedente qualificado nos termos do art. 121-A do RISTJ, c/c o art. 927 do CPC. Em outra medida complementar, o RISTJ prevê trâmite também qualificado ao recurso, conciliando aspectos jurisdicionais e administrativos de organização e eficiência.

Ou seja, visualizando que a legislação era insuficiente no particular, o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça disciplinou um trâmite diferenciado para os recursos especiais interpostos contra decisões em incidentes de resolução de demandas repetitivas (IRDR), conferindo assim maior racionalidade e coerência à prestação jurisdicional do Tribunal.

---

precisam entender a norma, compreender o seu sentido e a sua extensão, conhecer o seu valor e as consequências do seu descumprimento”. (ÁVILA, Humberto. *Teoria da segurança jurídica*. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 355.)

69. MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Milenium, 2000, p. 186.

70. Resp. 1.807.665/SC, Min. Rel. Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente da Comissão Gestora de Precedentes), DJ 01.07.2019.

Outro julgado importante foi proferido pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a constitucionalidade da reclamação criada e disciplinada pelo regimento interno do Tribunal de Justiça da Paraíba. Neste caso, foi reconhecida não só a “existência de cláusulas de poderes implícitos atribuídos ao Tribunal de Justiça estadual para fazer valer os poderes explicitamente conferidos pela ordem legal – ainda que por instrumento com nomenclatura diversa (...)”, mas também pontuou que toda a disciplina complementar sobre o seu cabimento e processamento não desrespeitou “as normas de processo e das garantias processuais das partes, como exige a primeira parte da alínea *a* do art. 96, I, da CF”, estando, portanto, em harmonia com o texto constitucional.<sup>71</sup>

Parece correto, portanto, entender que o art. 96, I, “a”, da CF/88 deve ser interpretado em harmonia com os arts. 22, I, e 24, XI, do mesmo diploma, a fim de conferir ao regimento interno a possibilidade de complementar a legislação processual em temas que digam respeito ao funcionamento jurisdicional da corte, de maneira a proporcionar maior segurança aos operadores, impedindo que o vazio normativo seja uma característica, um quase apanágio, do trâmite dos processos nos tribunais. Os arts. 22, I, e 24, XI, da CF/88 devem ser interpretados como um impedimento para que os demais entes federativos legislem sobre Direito Processual, mas não como uma proibição à existência de outras fontes normativas.<sup>72</sup>

É bem verdade que, nos assuntos principais sobre os quais os regimentos exercem o papel de complementar a legislação processual, tal atribuição já foi conferida expressamente pelo legislador. Ou seja, foi o próprio Poder Legislativo, atento à prescrição do art. 96, I, “a”, da Constituição Federal, que delegou a esta fonte infralegal a missão de disciplinar o Direito Processual, o que ratifica a ideia de que o Direito brasileiro, há muito, lida bem com a atividade normativa dos regimentos internos dos tribunais. Seguindo esta mesma lógica, nos casos de omissão legislativa sobre o funcionamento jurisdicional dos tribunais, não há razão para não reconhecer a referida aptidão normativa dos regimentos, com base no art. 96, I, “a”, da CF/88, a fim de conferir maior segurança jurídica aos jurisdicionados.

É importante deixar claro, contudo, que tal complementação deve estar em absoluta harmonia com a lei e com os preceitos constitucionais. Caso haja alguma antinomia entre o regimento e a lei ou a Constituição, prevalecem estas; caso haja a posterior edição de lei em sentido contrário ao regimento, deve-se adaptar imediatamente as normas internas dos tribunais para que não colidam com a legislação vigente.

Neste último caso, em que lei posterior venha disciplinar matéria tratada pelos tribunais, o regimento interno terá funcionado como uma espécie de regra de transição, regendo as atividades jurisdicionais da corte enquanto não houver legislação específica ou precedentes judiciais em sentido diverso.

71. ADI 2.480. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. J. 2-4-2007. DJ de 15-6-2007.

72. Algumas delas previstas expressamente na própria Constituição Federal: art. 96, I, “a”, da CF/88.

A partir de tais premissas, voltemos ao tratamento jurisprudencial que o STF vem conferindo ao papel normativo dos regimentos internos. A Corte, talvez ainda influenciada pelos poderes conferidos ao seu regimento interno pela Constituição revogada, interpreta o art. 96, I, “a”, da CF/88 de maneira por demais alargada, como se houvesse um espaço normativo exclusivo dos regimentos, no qual o legislador não pudesse interferir legitimamente. Tal entendimento extrapola os limites interpretativos do comando constitucional, que claramente submeteu os regimentos internos dos tribunais, inclusive o do STF, às normas de processo e às garantias processuais das partes. Com efeito, apesar de os regimentos efetivamente integrarem o rol das fontes formais do direito processual, encontram limites nas disposições processuais previstas em lei e na Constituição Federal.

Um exemplo eloquente de desrespeito à lei foi a desconsideração, pelo STJ, do art. 940 do CPC, que estabelece o prazo de 10 dias para retomada do julgamento sem inclusão do processo em pauta para julgamento, quando o Ministro pede vista dos autos.<sup>73</sup> Em sessão do Plenário ocorrida em 16.03.2016, entendeu a Corte que fica mantido o prazo de 60 dias (prorrogáveis por mais 30) para a devolução de pedidos de vista, pois a regra constante do art. 940 do CPC é destinada aos tribunais locais, não se ajustando às atribuições inerentes ao STJ de definir teses jurídicas de aplicação nacional.<sup>74</sup> Ocorre, contudo, que o dispositivo legal consagra clara garantia processual de um processo sem dilações indevidas (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), não havendo qualquer indício no texto legal de que sua normatividade seja restrita aos tribunais de segunda instância. Tal postura, conforme antes fundamentado, viola o art. 96, I, “a”, da CF/88, por contrariar uma das importantes inovações do novo Código de Processo Civil que foi editada justamente para conferir maior publicidade dos atos da corte e segurança para os jurisdicionados.

## 6. AS RESOLUÇÕES DOS TRIBUNAIS E A SUA ATIVIDADE NORMATIVA

Ao analisar o papel dos tribunais na disciplina do Direito Processual Civil por meio dos seus regimentos internos, não poderíamos nos furtar de fazer breves considerações sobre as resoluções editadas, em regra, pelos presidentes das cortes. A edição de resoluções com conteúdo normativo tem sido bastante recorrente nas atividades dos tribunais, disciplinando o processo não só perante as cortes que as formulam, mas também estabelecendo regras que afetam outros tribunais.

73. Art. 940. O relator ou outro juiz que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto poderá solicitar vista pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, após o qual o recurso será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução.

74. RISTJ - Art. 162. Nos julgamentos, o pedido de vista não impede que votem os Ministros que se tenham por habilitados a fazê-lo, e o Ministro que o formular restituirá os autos ao Presidente do Órgão Julgador dentro de, no máximo, sessenta dias a contar do momento em que os autos lhe forem disponibilizados, devendo prosseguir o julgamento do feito na sessão subsequente ao fim do prazo, com ou sem o voto-vista.

Vide, por exemplo, a Resolução STJ/GP n.º 03/2016, que confere aos Tribunais de Justiça estaduais a competência para processar e julgar as reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual ou do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.<sup>75</sup> É interessante observar que esta Resolução foi expedida pelo Presidente do STJ, sem ratificação do Plenário, Corte Especial ou Conselho de Administração do Tribunal, a pretexto de apenas estar dando publicidade ao decidido pela Corte Especial do STJ no AgRg na Rcl 18.506/SP.

Pois bem, as resoluções consistem em atos administrativos dos tribunais que visam à complementação das disposições constantes dos regimentos internos, seja para conferir publicidade às deliberações dos órgãos colegiados (Plenário, Corte Especial, Conselho de Administração etc.), seja para disciplinar pontos omissos dos regimentos.<sup>76</sup>

É de se indagar em que medida tais resoluções podem conter disposições normativas voltadas à disciplina do trâmite processual nas respectivas cortes. Para tanto, necessário voltar à Constituição Federal e recordar que o art. 96, I, “a”, estabelece que “compete privativamente aos tribunais elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos”. Ou seja, a atribuição constitucionalmente prevista para a regulação da competência e funcionamento dos tribunais é do “tribunal”.

É necessário, portanto, averiguar o sentido normativo da expressão “tribunal” no texto constitucional, quando o constituinte estabeleceu suas atribuições. Entende o STF

---

75. Resolução STJ/GP n.º 3/2016, Art. 1.º Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes.

76. O RISTF confere ao Presidente o STF o poder de complementar, por meio de resolução, as disposições do regimento interno: “Art. 363. Os atos da competência própria do Presidente, em matéria regimental ou administrativa, obedecem à seguinte nomenclatura: I – Resolução – numerada seguida e ininterruptamente, para complementar o Regimento Interno ou o Regulamento da Secretaria e resolver os casos omissos, bem assim para complementar a legislação relativa ao funcionalismo, ou regular sua aplicação;”. O RISTJ confere ao Presidente do STJ a atribuição de “art. 21, XX - baixar as resoluções e instruções normativas referentes à deliberação do Plenário, da Corte Especial ou do Conselho de Administração, bem como as que digam respeito à rotina dos trabalhos de distribuição;” O RITST não confere ao Presidente do Tribunal o poder de editar resoluções, mas sim ao seu Tribunal Pleno, nos seguintes termos: “Art. 296. Os atos de competência do Tribunal, normativos ou individuais, obedecem à seguinte nomenclatura: I - Resolução Administrativa; e II - Resolução. Art. 297. Na classe de Resolução Administrativa, enquadram-se as regulamentações sobre pessoal (Magistrados e servidores), organização e administração dos órgãos da Justiça do Trabalho, funcionamento e atribuições das unidades do Tribunal e de seus servidores, e, na classe de Resolução, as deliberações referentes à aprovação de Instrução Normativa, Súmulas e Precedentes Normativos”. No RITSE, igualmente, as resoluções não são atos isolados do Presidente, mas sim do colegiado maior: “art. 25, §1º - (...) as resoluções normativas serão assinadas por todos os ministros que participaram da sessão de julgamento”.

que, para fim de definição da competência da corte, a circunstância de a Constituição prever a atribuição do “tribunal” não significa que a esteja conferindo necessariamente ao seu Plenário, sendo possível que o regimento interno atribua referida competência a algum dos seus órgãos fracionários. Vejamos:

Alegação de violação ao art. 125, § 4º, da CF/1988, aduzindo-se incompetência de órgão fracionário da Corte para decidir sobre perda de graduação de praças. (...) Inexistência de restrição, no art. 125, § 4º, da Lei Maior, no sentido de a competência conferida ao Tribunal poder ser exercida por uma de suas Câmaras, com base no regimento interno. (RE 304.641, rel. min. Néri da Silveira, j. 25-9-2001, 2ª T, DJ de 26-10-2001.)

A competência penal originária do tribunal de justiça, para processar e julgar prefeitos municipais, não se limita nem se restringe ao plenário ou, onde houver, ao respectivo órgão especial, podendo ser atribuída – inclusive por ato dessa própria corte judiciária, fundado no art. 96, I, a, da CF – a qualquer de seus órgãos fracionários (câmaras, turmas, seções, *v.g.*), eis que os pronunciamentos de tais órgãos qualificam-se como decisões juridicamente imputáveis ao próprio tribunal de justiça. (...) Compete ao tribunal de justiça, mediante exercício do poder de regulação normativa interna que lhe foi outorgado pela Carta Política, a prerrogativa de dispor, em sede regimental, sobre as atribuições e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais. (AI 177.313 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 23-4-1996, 1ª T, DJ de 17-5-1996.)

Tratando, porém, do poder normativo das cortes, previsto no art. 96, I, “a” da CF/88, o STF entende não ser possível que tal tema seja tratado monocraticamente, mas apenas por decisão de colegiado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PORTARIA 954/2001 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, ATO NORMATIVO QUE DISCIPLINA O HORÁRIO DE TRABALHO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO. VÍCIO DE NATUREZA FORMAL. OFENSA AO ART. 96, I, a e b, da CF. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM EFEITOS EX NUNC. I. Embora não haja ofensa ao princípio da separação dos poderes, visto que a Portaria em questão não altera a jornada de trabalho dos servidores e, portanto, não interfere com o seu regime jurídico, constata-se, na espécie, vício de natureza formal. II. Como assentou o Plenário do STF nada impede que a matéria seja regulada pelo Tribunal, no exercício da autonomia administrativa que a Carta Magna garante ao Judiciário. III. Mas a forma com que o tema foi tratado, ou seja, por portaria ao invés de resolução, monocraticamente e não por meio de decisão colegiada, vulnera o art. 96, I, a e b, da Constituição Federal. IV. Ação julgada procedente, com efeitos ex nunc. (ADI 2.907, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 29-8-2008.)

A escolha dos órgãos diretivos compete privativamente ao próprio tribunal, nos termos do art. 96, I, a, da Carta Magna. Tribunal, na dicção constitucional, é o órgão colegiado, sendo inconstitucional, portanto, a norma estadual possibilitar que juízes vitalícios, que não apenas os desembargadores, participem da escolha da direção

do tribunal (...).(ADI 2.012, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 27-10-2011, P, DJE de 28-11-2011.)

Nada impede, segundo o STF, que o Plenário delegue ao Órgão Especial a elaboração do regimento interno do tribunal, desde que o submeta à sua ratificação:

É competência do próprio Tribunal Pleno a criação de órgão especial do tribunal e a definição de suas atribuições (a medida da delegação). (...) Não usurpa, desse modo, a competência privativa do órgão especial determinação do Plenário de que aquele órgão especializado elabore o regimento interno do tribunal de justiça e o submeta à aprovação plenária; tratando-se, ao contrário, de decisão que se coaduna com a figura da delegação administrativa sobre matéria de competência do tribunal pleno (art. 96, I, a, da CF/88). (MS 26.411-AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 4-6-2018, 2ª T, DJE de 14-6-2018.)

O que é relevante observar neste caso é a necessidade de posterior aprovação do Plenário como requisito de atendimento do comando constitucional previsto no art. 96, I, “a”.

Estabelecidos tais parâmetros, a conclusão a que se chega é que a atividade normativa dos tribunais, especialmente em matéria processual, deve ser sempre submetida à ratificação do Plenário, ainda que a sua elaboração tenha sido delegada pelo regimento interno a outros órgãos do tribunal, inclusive ao seu presidente por meio de resolução. Viola, portanto, o art. 96, I, “a”, da CF/88, a edição de resoluções pelos presidentes dos tribunais que inovem na seara processual, se não ratificadas pelo Plenário da corte.

É de se perceber, no entanto, que as resoluções não podem inovar em matéria processual, pois a CF/88 conferiu tal atribuição ao Tribunal Pleno, mas nada impede que deem publicidade aos precedentes judiciais do próprio tribunal ou de tribunais superiores, conferindo, assim, maior segurança aos jurisdicionados. Nestes termos, é possível visualizar três situações em que as resoluções dos tribunais podem, validamente, veicular regras processuais relativas à competência e ao funcionamento jurisdicional das cortes.

Em primeiro lugar, pode o presidente do tribunal, por meio de resolução, dar publicidade às definições administrativas do Plenário da corte sobre sua competência e seu funcionamento jurisdicional. Tal decorre da circunstância de que esta é uma atribuição constitucionalmente atribuída aos tribunais, cumprindo a resolução apenas o papel de veículo que confere objetivação e publicidade às conclusões do Plenário. *A contrario sensu*, não pode a resolução inovar nesses temas, nem mesmo veicular disposições normativas processuais que foram eventualmente definidas por órgãos inferiores do tribunal, a exemplo do Conselho de Administração, órgão destituído de tal poder normativo.

A segunda possibilidade que se visualiza de as resoluções albergarem disposições processuais ocorre quando a sua disciplina é submetida, antes da sua eficácia, à

ratificação do Plenário. Nesse caso, não há maiores problemas, pois o tribunal irá cancelar o ato, passando a ser, para todos os efeitos, um ato do Plenário da corte.

Por fim, a terceira situação, bastante recorrente, é a possibilidade de as resoluções objetivarem e conferirem publicidade aos precedentes do próprio tribunal ou dos tribunais superiores. Neste caso, as resoluções também não inovam na ordem jurídica, mas apenas espelham aquilo que deriva de outra fonte normativa (os precedentes judiciais). Tal atividade, consoante já exposto, é algo que deve ser visto com bons olhos, pois confere maior segurança aos jurisdicionados quando postulam perante o tribunal. A força vinculante dos precedentes e a disciplina interna das cortes incrementam a previsibilidade do procedimento a ser seguido no tribunal, conferindo-se ganho em segurança jurídica.

## 7. SEGURANÇA JURÍDICA E PLURALIDADE DE FONTES NORMATIVAS

Um tema sobre o qual devemos refletir é a possível insegurança jurídica que pode causar a possibilidade de cada tribunal do país editar regras processuais específicas. Os operadores do Direito teriam que conhecer, além da legislação vigente, as regras regimentais da corte em que estariam atuando. Essa é, de fato, uma preocupação relevante.

Contudo, conforme antes afirmado, se a proliferação de normas (e fontes normativas) pode deixar o sistema processual mais complexo, a falta de normas pode gerar semelhante efeito. É necessário, assim, encontrar um equilíbrio entre as duas situações que proporcionam déficits de segurança jurídica aos jurisdicionados. Se é verdade que a Constituição Federal lhes conferiu o poder de atuar normativamente no silêncio da lei (atuação supletiva e complementar), devem os tribunais fazer isso apenas quando for estritamente necessário para o regular funcionamento do tribunal e para outorgar segurança aos operadores.

O que não parece ser razoável é admitir como adequada e, portanto, aderente ao ideal de segurança jurídica, a situação em que os jurisdicionados ficam sem qualquer parâmetro sobre como será o trâmite das demandas. Ou seja, deparam-se com um vazio normativo, maculando um dos elementos básicos da segurança processual que é a previsibilidade do procedimento.<sup>77</sup> Sem o conhecimento sobre o Direito a ser aplicado aos casos, o processo torna-se um ambiente inseguro, dependente do

77. A forma confere “um grau elevado de uniformidade e de previsibilidade na atuação dos órgãos estatais. Assim, cria-se uma segurança jurídica para os participantes da dialética processual, o que representa uma garantia para as partes que buscam a tutela jurisdicional, interligando atos procedimentais posteriores. É, portanto, um mecanismo para assegurar a igualdade dos litigantes, evitando o arbítrio do julgador”. (BRASIL JÚNIOR, Samuel Meira. *Justiça, direito e processo: argumentação e o direito processual de resultados justos*. São Paulo: Atlas, 2007, p. 3-4). Sobre o tema, ampla exposição em: OLIVEIRA, Paulo Mendes. *Segurança jurídica e processo: da rigidez à flexibilização processual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 113 e seg.

entendimento do juiz responsável pela sua condução.<sup>78</sup> Definitivamente, este não é um cenário desejável em um Estado democrático de Direito que tem a segurança jurídica como um dos seus pilares.

Já sustentamos em estudos anteriores<sup>79</sup> que um Direito Processual seguro é aquele que atende a duas exigências principais: a) suas disposições devem ser dotadas de *clareza normativa* e b) suas normas devem ser aptas a conferir *previsibilidade* quanto à forma de tutela dos direitos.<sup>80-81</sup> São dois vetores principais que devem orientar os Poderes da República e os operadores do Direito ao editar, interpretar e aplicar as disposições normativas processuais.

As normas que regem o processo civil devem ser claras o suficiente para serem compreendidas e aplicadas pelos operadores do Direito sem dúvidas ou receios. Não se pode pensar em um processo seguro sem um ambiente normativo inteligível pelos destinatários das normas vigentes, que apresente coerência e não contradição das suas disposições quando analisadas sistematicamente. Tanto as disposições normativas devem ser inteligíveis quando analisadas pontualmente, quanto o ordenamento interpretado em seu conjunto deve ser compreensível, formando um todo harmônico. Daí se falar na necessidade de o Direito Processual apresentar segurança pela *clareza* das suas normas.<sup>82</sup>

- 
78. “[...] para que se possa falar em segurança jurídica, como exigência de cognoscibilidade do Direito, é preciso que haja conhecimento mínimo a respeito da existência, da validade, da vigência e da eficácia das normas pelos seus destinatários; é preciso que eles saibam que a norma existe, que ela presumivelmente vale, que ela está produzindo efeitos e que será provavelmente cumprida institucionalmente, caso não obedecida espontaneamente. E, para que isso ocorra, os destinatários precisam entender a norma, compreender o seu sentido e a sua extensão, conhecer o seu valor e as consequências do seu descumprimento”. (ÁVILA, Humberto. *Teoria da segurança jurídica*. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 355.)
79. OLIVEIRA, Paulo Mendes. *Segurança jurídica e processo: da rigidez à flexibilização processual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 113-119.
80. Definindo a certeza jurídica como previsibilidade, Gianmarco Gometz identifica-a como “una situación de hecho caracterizada por la disposición de determinados individuos a la más o menos precisa, fiable, clarividente, previsión acerca de las consecuencias jurídicas efetivamente enlazables a los actos o hechos que ellos consideran”. (GOMETZ, Gianmarco. *La certeza jurídica como previsibilidad*. Trad. Diego Moreno Cruz e Diego Dei Vecchi. Madrid: Marcial Pons, 2012, p. 259).
81. Tratando da segurança processual igualmente como previsibilidade: MARINONI, Luiz Guilherme. O princípio da segurança dos atos jurisdicionais. In: MITIDIERO, Daniel; AMARAL, Guilherme Rizzo. (Coord.). *Processo Civil: estudos em homenagem ao Professor Doutor Carlos Alberto Alvaro de Oliveira*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 311.
82. “A segurança jurídica postula o princípio da precisão ou determinabilidade dos actos normativos, ou seja, a conformação material e formal dos actos normativos em termos linguisticamente claros, compreensíveis e não contraditórios. Nesta perspectiva se fala de *princípios jurídicos de norma jurídica* concretizadores das exigências de determinabilidade, clareza e fiabilidade da ordem jurídica e, conseqüentemente, da segurança jurídica e do Estado de direito”. (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 258).

Ademais, as normas que regulam o processo civil devem proporcionar aos seus operadores *previsibilidade*, de maneira que se possa ter tranquilidade quanto aos efeitos e ao grau de intangibilidade dos atos praticados no passado, bem como se possa prever como se dará a conformação do processo no futuro.<sup>83</sup> Assim, *clareza normativa e previsibilidade* são os dois conceitos-chave para que o processo civil seja um ambiente seguro à idônea tutela dos direitos. Trata-se de construção que nos permite olhar tanto para a segurança do Direito Processual quanto para a segurança da estrutura do processo.

Por tais razões, um dos elementos estruturais da segurança jurídica é a cognoscibilidade do Direito. Não é possível o exercício pleno da liberdade sem que as pessoas conheçam as normas jurídicas que regem as suas condutas e as respectivas consequências dos seus atos.<sup>84</sup> A fim de proporcionar conhecimento sobre o Direito positivo a ser aplicado às relações sociais, o Brasil, em razão das suas raízes romano-germânicas, adotou um sistema de ampla produção legislativa, seja por meio de codificações bastante detalhadas, seja mediante a edição de diversas leis esparsas sobre as mais variadas circunstâncias da vida social.<sup>85</sup> Neste contexto, a metodologia da Ciência do Direito orientava à atividade meramente cognoscitiva do intérprete, que explica e declara o Direito, submetendo-se à lei como fonte única de sua legitimação.<sup>86</sup>

- 
83. Humberto Theodoro Jr. cita o interessante relatório de Bertrand Mathieu, na XV Mesa Redonda Internacional realizada em Aix-en-Provence, em setembro/1999, sobre o tema “Constitution et sécurité-juridique”, em que se conclui que o princípio da segurança jurídica pode ser desdobrado em dois grandes grupos de exigências: a) qualidade normativa e b) previsibilidade. “Lembra MATHIEU que a França já foi condenada pela Corte Europeia dos Direitos do Homem, em julgamento de 24 de abril de 1990, por ter editado leis imprecisas sobre escutas telefônicas, que, por isso, não respeitavam a segurança jurídica, no pertinente à acessibilidade e à previsibilidade do direito. (...) Em Portugal, o Tribunal Constitucional considerou, em diversas ocasiões, ofensivas às garantias constitucionais do Estado de direito democrático leis que não satisfaziam, em determinadas matérias, o grau de exigência de determinabilidade e precisão do direito; o mesmo ocorrendo com leis que adotavam cláusulas gerais ou conceitos indeterminados, sem respeitar um mínimo de critérios objetivos para delimitar a discricionariedade do aplicador da norma”. (THEODORO JR., Humberto. A onda reformista do direito positivo e suas implicações com o princípio da segurança jurídica. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 14, set. 2006. Disponível em: <[http://www.revistadoutrina.trf4.gov.br/artigos/edicao014/Humberto\\_Junior.htm](http://www.revistadoutrina.trf4.gov.br/artigos/edicao014/Humberto_Junior.htm)>. Acesso em: 30 out. 2016.) No mesmo sentido: BRASILEIRO, Samuel Meira. *Justiça, direito e processo: argumentação e o direito processual de resultados justos*. São Paulo: Atlas, 2007, p. 13.
84. “A cognoscibilidade foi definida como a capacidade de compreensão das *alternativas de sentido* reconduzíveis a um texto normativo [...]”. (ÁVILA, Humberto. *Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário*. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 266).
85. MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 54-55.
86. A aurora do século XX foi marcada pela ideia de que o juiz seria um mero reproduzidor de normas previamente elaboradas pelo parlamento, cuja atividade era desprovida de qualquer manifestação de vontade. O juiz nada criava, apenas declarava a *vontade concreta da lei*. “Como se sabe, o esforço da ilustração para obter um direito perfeitamente determinável e previsível não teve limites. Com o objetivo de impedir o arbítrio judicial e garantir a segurança da liberdade civil,

Contudo a metodologia jurídica vem passando por profundas alterações a partir da segunda metade do século XX, o que vem impactando sensivelmente o Direito Processual Civil e a teoria do processo.<sup>87</sup> A evolução da Teoria do Direito já não deixa mais dúvidas quanto à insuficiência da legislação, por mais detalhada que seja, para conferir certezas quanto às normas jurídicas em vigor.<sup>88</sup> O Direito consiste em uma empresa eminentemente problemática e argumentativa,<sup>89</sup> constituindo uma característica inerente da linguagem a ambiguidade e a vagueza,<sup>90</sup> o que confere ao intérprete a tarefa de decidir a respeito do melhor significado que deve ser utilizado na conformação da norma jurídica.

Assim, com base na distinção entre texto e norma, foi possível perceber que, diante da inerente indeterminação da linguagem, diretivas sistemáticas, teleológicas, históricas, genéticas etc. influenciam significativamente no resultado da interpretação dos textos legais.<sup>91</sup> A legislação, portanto, é incapaz de conferir a cognoscibilidade desejada do Direito, sendo necessário ainda um complexo processo interpretativo para que se definam as normas jurídicas que podem ser reconstruídas com maior suporte possível no ordenamento em vigor.<sup>92</sup>

A atenção a essa evolução metodológica ganha ainda mais relevo diante da crescente utilização pelo legislador de cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados, conferindo largo espaço de movimentação interpretativa para os operadores do Direito,<sup>93</sup> ou seja, o próprio legislador vem atribuindo responsabilidade

---

as leis haveriam de determinar-se de tal modo que a função judicial reduzir-se-ia à pura aplicação do texto legal. Uma indeterminação do sentido da lei, que permitisse ao juiz converter-se em criador do direito, em última análise em legislador, afigurava-se contraditória com a doutrina da divisão de poderes”. (SILVA, Ovídio Baptista da. *Jurisdição e execução na tradição romano-canônica*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1996, p. 104.) A lei era posta e executada, jamais interpretada, sob pena de traição aos ideais da revolução francesa direcionados à promoção da igualdade e eliminação dos privilégios. (FIORAVANTI, Maurizio. A produção do direito entre lei e juiz: a relação entre democracia e jurisdição. *Interesse público*, v. 14, n. 76, p. 161-166, nov.-dez. 2012, p. 162.)

87. DIDIER JR., Fredie. Cláusulas Gerais Processuais. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 35, n. 187, p. 69-83, set. 2010, p. 69-83.
88. GUASTINI, Riccardo. *Interpretare e argumentare*. Milano: Giuffrè, 2011, p. 39.
89. MACCORMICK, Neil. *Rhetoric and rule of law*. Oxford: Oxford University Press, 2005, p. 91.
90. ÁVILA, Humberto. *Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário*. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 275.
91. CHIASSONI, Pierluigi. *Tecnica dell'interpretazione giuridica*. Bologna: Il Mulino, 2007, p. 73.
92. “O conteúdo do Direito não é algo previamente dado em normas inequívocas, algo para ser descoberto, mas uma prática construtiva e interpretativa de formação de significados por meio da argumentação”. (BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. *Teoria do precedente judicial: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais*. São Paulo: Noeses, 2012, p. 289).
93. “As cláusulas gerais têm a função de permitir a abertura e a mobilidade do sistema jurídico”. MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 341.

aos aplicadores do Direito pela definição das normas jurídicas, diante das circunstâncias de tempo e de lugar em que se dá a atividade interpretativa.

Assim, a partir da constatação de que a atividade legislativa jamais será exauriente, havendo sempre lacunas a serem preenchidas, de que muitas vezes peculiaridades locais exigem uma configuração processual distinta e, ainda, atento à circunstância de que o Direito Processual caminha para conferir um maior espaço de movimentação interpretativa e adaptabilidade procedimental por meio da edição de regras com textura aberta (cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados),<sup>94</sup> abre-se espaço para a atuação de outras fontes do Direito, especialmente aquelas que proporcionem uma produção normativa mais dinâmica, mais ágil, apta a conferir maior adaptabilidade do processo às necessidades cotidianas. Esta é uma percepção relevante: a abertura legislativa não deve proporcionar um vazio normativo, mas sim a produção de normas por outras fontes, garantindo-se, portanto, a necessária cognoscibilidade do Direito.<sup>95</sup> Se, por um lado, há abertura legislativa para uma maior aderência do processo à idônea tutela dos casos concretos, por outro as demais fontes normativas realizam o fechamento do sistema, quando necessário.

Deixemos para a história o modelo jurídico em que a segurança estava depositada exclusivamente na lei<sup>96</sup> para, com base em distinta compreensão do fenômeno da interpretação jurídica, contarmos com fontes do Direito Processual mais dinâmicas. Assim, o formalismo processual reage a esta nova realidade normativa por meio de técnicas que permitam um maior campo de interpretação dos operadores do direito, exibindo espaços de conformação à luz das circunstâncias concretas apresentadas, mas, ao mesmo tempo, impõe aos tribunais o dever de controlar tais adaptações procedimentais não só pela formação de precedentes, mas também pelo preenchimento das lacunas normativas por meio dos seus regimentos internos.

Tais normas regimentais, importante consignar, funcionam como verdadeiros instrumentos de contenção do poder.<sup>97</sup> É relevante ter presente esta função dos

94. DIDIER JR., Fredie. Cláusulas Gerais Processuais. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 35, n. 187, p. 69-83, set. 2010, p. 69-83.

95. Cumprem muito bem este papel, por exemplo, os precedentes judiciais, os negócios jurídicos processuais e os regimentos internos dos tribunais.

96. SILVA, Ovídio Baptista da. *Jurisdição e execução na tradição romano-canônica*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1996, p. 105.

97. Fredie Didier trata de precedentes, mas sua reflexão aplica-se, em tudo, ao papel de outras fontes normativas complementares à legislação: “A relação entre cláusula geral e o precedente judicial é bastante íntima. Já se advertiu, a propósito, que a utilização da técnica das cláusulas gerais aproximou o sistema do *civil law* do sistema do *common law*. Esta relação revela-se, sobretudo, em dois aspectos. Primeiramente, a cláusula geral reforça o papel da jurisprudência na criação de normas gerais: a reiteração da aplicação de uma mesma *ratio decidendi* dá especificidade ao conteúdo normativo de uma cláusula geral, sem, contudo, esvaziá-la; assim ocorre, por exemplo, quando se entende que tal conduta típica é ou não exigida pelo princípio da boa-fé. Além disso, a cláusula geral funciona como elemento de conexão, permitindo ao juiz fundamentar a sua decisão em casos precedentemente

regimentos no formalismo processual. O risco da tendência de se utilizar disposições normativas abertas, oportunizando maior liberdade interpretativa e, por consequência, dinamicidade ao direito, é significativamente minorado pela adequada utilização de um sistema que contenha fontes normativas infralegais, restringindo determinadas decisões e, portanto, controlando os poderes que são confiados aos magistrados.<sup>98</sup>

A existência de fontes normativas infralegais, aptas a complementar de maneira mais dinâmica a legislação, sempre respeitando as regras processuais previstas em lei, contribui para um ganho de segurança jurídica, na medida em que retira os operadores do vazio normativo e confere a necessária cognoscibilidade ao Direito Processual.

## 8. A EFICÁCIA VINCULANTE DAS NORMAS PROCESSUAIS REGIMENTAIS

Uma das consequências inarredáveis da conclusão sobre a segurança jurídica proporcionada pelo detalhamento de normas processuais pelos tribunais é a necessidade de seus membros observarem os comandos normativos contidos nos regimentos internos. Não é dado ao juiz ignorar ou desrespeitar as normas processuais que habitam os regimentos dos tribunais, pois consubstanciam verdadeiras normas jurídicas que regulamentam o funcionamento jurisdicional da corte. Se os regimentos internos conferem a almejada cognoscibilidade do Direito, deve também ser respeitada a justa expectativa dos cidadãos quanto à sua observância pelos tribunais.

A vinculação dos juízes às normas regimentais decorre do dever de boa-fé objetiva, atualmente com previsão expressa no art. 5º do CPC,<sup>99</sup> na medida em que não é dado ao tribunal informar aos operadores do Direito sobre como será o seu funcionamento jurisdicional por meio dos seus regimentos internos e seus membros surpreenderem as partes com decisões que desconsideram as normas regimentais, sem declarar a sua ilegalidade ou inconstitucionalidade. Um olhar atento para o art. 926 do CPC, que preconiza o dever de uniformização, estabilidade, integridade e coerência jurisprudencial, informa que tal preocupação do legislador deve proporcionar também o dever de respeito à normatização editada pelo próprio tribunal. A corte deve zelar pela coerência, uniformidade, estabilidade e integridade não só em relação às suas manifestações jurisdicionais, mas também em relação às suas manifestações administrativas, evitando que aquilo que foi deliberado e normatizado pelo plenário do tribunal seja desrespeitado pelas suas decisões judiciais. Normas processuais regimentais e decisões judiciais são manifestações do tribunal, não sendo possível que caminhem em sentidos opostos.

---

julgados”. (DIDIER JR., Fredie. Cláusulas Gerais Processuais. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 35, n. 187, p. 69-83, set. 2010, p. 69-83).

98. ÁVILA, Humberto. Subsunção e concreção na aplicação do direito. In: MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de (org.). *Faculdade de Direito da PUCRS: o ensino jurídico no limiar do novo século*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1997, p. 441-443.

99. Art. 5º do CPC: Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Contudo, nem sempre a referida justa expectativa dos jurisdicionados é observada. Recentemente, o STJ entendeu que o pedido de retirada do processo da pauta de julgamento virtual, diante da intenção do recorrente de apresentar memoriais e de fazer sustentação oral, deveria ser feita necessariamente nas razões recursais, sob pena de preclusão.<sup>100</sup> Ocorre que o art. 184-D, parágrafo único, II, do RISTJ garante às partes o direito de, no prazo de cinco dias úteis, “apresentar memoriais e, de forma fundamentada, manifestar oposição ao julgamento virtual ou solicitar sustentação oral, observado o disposto no art. 159”. Trata-se, portanto, de norma jurídica prevista no regimento interno da Corte que confere um direito às partes, em observância, aliás, ao direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa previstos na Constituição Federal e no Código de Processo Civil.

Este tipo de postura dos tribunais vai de encontro ao ideal de segurança jurídica ora perfilhado, além de desrespeitar o próprio poder normativo que a Constituição Federal conferiu às cortes no art. 196, I, “a”. Não se pode admitir que os tribunais exerçam este poder normativo, conferindo justa expectativa aos jurisdicionados de que vão desenvolver suas atividades de acordo com tais disposições, e seus membros simplesmente ignorem tais normas jurídicas e surpreendam as partes com um comportamento imprevisto e imprevisível.

Por tais razões, decisões judiciais que desrespeitam os ditames dos regimentos internos dos respectivos tribunais, sem que expressamente reconheçam a ilegalidade ou a inconstitucionalidade da norma regimental, violam manifestamente norma jurídica, o que pode dar ensejo à ampla impugnação recursal e também ao ajuizamento de ação rescisória, com fundamento no art. 485, V, do CPC.

## **9. SISTEMATIZAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS REGIMENTAIS**

### **9.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Estabelecidas as premissas teóricas que fundamentam a aptidão normativa dos regimentos internos e os seus limites, cumpre realizar uma categorização das espécies de regras processuais que podem ser veiculadas em tais diplomas. Bem definido esse âmbito normativo, será possível visualizar com maior precisão as possibilidades dos tribunais na redação dos seus regimentos, bem como apontar eventuais excessos cometidos.

Como visto, os regimentos internos podem disciplinar regras sobre competência e funcionamento jurisdicional dos tribunais. Dentro deste universo, é possível visualizar as seguintes categorias de disposições normativas processuais nos regimentos internos: a) regras sobre competência interna da corte; b) regras decorrentes de delegação legal expressa; c) regras que consolidam orientações definidas em precedentes judiciais;

---

100. STJ, Segunda Seção, EDcl no AgInt na Rcl n.º 36.371/SP, publicada em 28.05.2019.

d) regras complementares decorrentes de omissões legislativas.<sup>101</sup> Vejamos cada uma destas hipóteses.

## 9.2. REGRAS SOBRE COMPETÊNCIA INTERNA DA CORTE

As disposições processuais mais claras que habitam os regimentos internos dos tribunais são as regras sobre competência jurisdicional dos seus órgãos. Tais regras definem onde serão processados e julgados os recursos, as ações originárias e os incidentes em geral internamente na corte. Também neste tema, importante lembrar, é necessário respeitar as regras de processo e as garantias processuais das partes, consoante prevê o art. 96, I, “a”, da CF/88.<sup>102</sup>

A previsão contida no art. 97 da CF/88, por exemplo, é um claro limite aos regimentos, não sendo possível prever regramento para a competência do processo e julgamento dos incidentes de inconstitucionalidade distinto do Plenário ou Corte Especial dos tribunais. Da mesma forma, o princípio do juiz natural configura clara baliza para a formulação dos regimentos, sendo vedada a previsão de regra que não se baseie em critérios objetivos e abstratos para a definição do órgão competente, bem como não se admite que atos discricionários possam alterar a competência do órgão inicialmente designado para julgamento. Vide, ainda, o art. 1.024, §2º, do CPC, que estabelece a competência para julgamento de embargos de declaração, não sendo possível, por exemplo, que os embargos interpostos contra decisão monocrática sejam apreciados pelo colegiado.

Vejamos, pois, algumas espécies de regras processuais sobre competência que estão presentes nos regimentos internos.

### 9.2.1. Regras sobre a competência dos órgãos do tribunal

A primeira categoria de regra sobre competência é a mais clara, aquela relativa à competência de cada órgão do tribunal. Cumpre aos regimentos internos estabelecer

101. Com semelhante percepção: “Primeiramente, cumpre deixar assinalado que existe uma zona imprecisa e cor-de-cinza, em que, havendo lacuna legal, o regimento pode preenchê-la. Aliás, em alguns casos, a própria lei abre o claro, com menção expressa ao regimento para cobri-lo. Em tais casos, como é óbvio, a lei processual posterior corta a norma regimental: em sendo promulgado *praeceptum legis* em contrário ao que dispõe o regimento, a norma deste considerar-se-á revogada”. (MARQUES, José Frederico. *A reforma do poder judiciário*. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 250.)

102. Em sentido contrário, entendendo que o regimento interno do STF pode contrariar expressa disposição legal: “Preliminar de incompetência de órgão fracionário da Corte para julgar pedido de extradição, frente ao comando do art. 83 da Lei 6.815/1980. Não ocorrência. Alteração da competência por edição de emenda regimental que atendeu aos ditames do art. 102, I, g, c/c o art. 96, I, a, da CF. (...) A Emenda Regimental 45/2011 não representa ofensa ao art. 83 da Lei 6.815/1980, uma vez que atendeu aos ditames constitucionais do art. 102, I, g – que fixou, sem qualquer distinção dos seus órgãos de julgamento, a competência do STF para a análise de extradição solicitada por Estado estrangeiro – c/c o art. 96, I, a – que atribui competência aos tribunais para elaborar seus regimentos e dispor sobre a competência e funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos”. (Ext n. 1.234, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, j. 30-9-2014, 1ª T, DJE de 17-11-2014.)

o que será julgado pelas Turmas, Seções, Câmaras, Cortes Especiais e Plenários dos respectivos tribunais, observadas as disposições legais específicas.<sup>103</sup>

O que se observa, geralmente, é que as turmas ou as câmaras são designadas para processar e julgar os recursos que ingressam na corte, enquanto os colegiados maiores – seções, órgãos especiais, plenários etc. – ficam a cargo das ações originárias e com a atribuição de dirimir divergências internas na corte. Tal estrutura, como se disse, não é exaustivamente disciplinada em lei ou na Constituição, mas apenas uma organização que costuma ser seguida pelos regimentos, nada impedindo que tal lógica seja alterada.<sup>104</sup> No STJ, por exemplo, é possível repensar a competência das seções para processar e julgar os conflitos de competência entre juízos vinculados a tribunais diversos. Trata-se de incidente cada vez mais numeroso na Corte, que tem contribuído para o congestionamento das pautas das Seções.

Disposição normativa relevante que não consta das leis processuais e é bastante recorrente nos regimentos internos é aquela que possibilita o deslocamento da competência interna no tribunal, a fim de dirimir divergência entre os órgãos. No atual CPC, não consta a previsão de poderes específicos para tal modificação de competência, mas apenas institutos que podem ser utilizados para tal, como os embargos de divergência, o Incidente de Assunção de Competência ou mesmo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.<sup>105</sup> Porém, além destas possibilidades, o RISTJ, por exemplo, no seu art. 14, possibilita que “as Turmas remeterão os feitos de sua competência à Seção de que são integrantes: (...) II - quando convier pronunciamento da Seção, em razão da relevância da questão, e para prevenir divergência entre as Turmas da mesma Seção”. Tratando-se de regra clara e previamente definida nos regimentos internos, não há de se cogitar em violação ao princípio do juiz natural o deslocamento de competência para dirimir divergência interna, constituindo importante regra processual sobre competência interna da corte.

---

103. Vide, por exemplo, o art. 101, §3º, da LOMAN (LC n.º 35/1979), que estabelece a competência das Seções nos seguintes termos: “§ 3º - A cada uma das Seções caberá processar e julgar: a) os embargos infringentes ou de divergência das decisões das Turmas da respectiva área de especialização; b) os conflitos de jurisdição relativamente às matérias das respectivas áreas de especialização; c) a uniformização da jurisprudência, quando ocorrer divergência na interpretação do direito entre as Turmas que a integram; d) os mandados de segurança contra ato de Juiz de Direito; e) as revisões criminais e as ações rescisórias dos julgamentos de primeiro grau, da própria Seção ou das respectivas Turmas.

104. Segundo o art. 101, *caput*, da LOMAN (LC n.º 35/1979), o que não for disciplinado em lei será regulado pelo regimento interno do tribunal: “Os Tribunais compor-se-ão de Câmaras ou Turmas, especializadas ou agrupadas em Seções especializadas. A composição e competência das Câmaras ou Turmas serão fixadas na lei e no Regimento Interno”.

105. No CPC/73, o art. 555, §1º, previa-se que “Ocorrendo relevante questão de direito, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, poderá o relator propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar; reconhecendo o interesse público na assunção de competência, esse órgão colegiado julgará o recurso”. Tal regramento não foi replicado no CPC/15.

Tal disciplina dos regimentos internos, diferentemente do que poderia parecer à primeira vista, não extrapola o poder normativo dos tribunais, pois se circunscreve à definição de competência interna da corte, cuja disciplina foi expressamente outorgada pelo art. 96, I, “a”, da CF/1988.

### 9.2.2. Regras sobre prevenção

A disciplina da competência engloba também as regras sobre prevenção dos órgãos da corte, de maneira a direcionar as novas postulações que aportam no tribunal ao órgão prevento para o julgamento. Vide, por exemplo, o art. 71 do RISTJ, que dispõe que “a distribuição da ação, do recurso ou do incidente torna preventa a competência do relator para todos os feitos posteriores referentes ao mesmo processo ou a processo conexo, inclusive na fase de cumprimento de decisão (...)”. Da mesma forma, o art. 170 do RITRF1 estabelece que “a prevenção do relator e do órgão julgador para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto na execução, referentes ao mesmo processo, será determinada pela distribuição de: I – mandado de segurança; II – tutela provisória; III – recurso cível ou requerimento de efeito suspensivo à apelação; IV – *habeas corpus*; V – recurso criminal.(...)”.

Tais regras são relevantes não só em razão dos benefícios decorrentes da conexão – economia processual e prevenção de julgamentos contraditórios – mas também para estabelecer regras objetivas que excepcionam os critérios prévios e abstratos de distribuição das demandas em observância ao princípio do juiz natural.

Além destas regras básicas, os regimentos ocupam-se de inúmeros outros aspectos relacionados à prevenção que não são tratados pela legislação, mas que constituem regras processuais de grande relevância para a preservação do princípio do juiz natural, como aquelas relacionadas à remoção e à aposentadoria dos juízes, aos conflitos sobre existência ou não de prevenção etc.<sup>106</sup>

### 9.2.3. Regras sobre composição dos colegiados

Importantes regramentos que também possuem estreita relação com o princípio do juiz natural são as disposições sobre a composição dos colegiados, pois a sua definição deve ser prévia e objetiva, de maneira que os jurisdicionados tenham a exata noção sobre os juízes que compõem o colegiado que irá apreciar as suas postulações. Variadas vezes, a modificação da composição do colegiado pode proporcionar significativa mudança no entendimento da corte sobre os temas que lhes são submetidos. Essa informação é relevante não só para a segurança dos

106. Sobre os conflitos de competência internos no tribunal, o CPC expressamente delega esse regramento aos regimentos internos: “Art. 958. No conflito que envolva órgãos fracionários dos tribunais, desembargadores e juízes em exercício no tribunal, observar-se-á o que dispuser o regimento interno do tribunal”.

jurisdicionados, no sentido de impedir que modificações ulteriores do colegiado possam ser utilizadas para manipulação dos julgamentos, mas também para a própria edição de precedentes, pois, manejando a composição do colegiado, pode-se direcionar a definição ou superação de entendimentos do tribunal.

Veja-se o exemplo da composição da Corte Especial do STJ. Atualmente, o órgão é composto pelos 15 ministros mais antigos do Tribunal, o que faz com que a integrem 6 ministros da 1ª Seção (direito público), 3 ministros da 2ª Seção (direito privado) e 3 ministros da 3ª Seção (direito penal), além do presidente, vice-presidente e corregedor. Tal composição foi inaugurada pela Emenda Regimental n.º 9 de 2008, modificando significativamente o desenho deste órgão responsável por dar a última palavra em matéria infraconstitucional. Antes da referida emenda, a Corte Especial do STJ era formada, além do presidente, do vice-presidente e do corregedor, pelos 6 ministros mais antigos de cada Seção. Ou seja, havia, na composição do órgão, um maior equilíbrio entre os membros de cada Seção do Tribunal. Na fórmula atual, há um claro predomínio de Ministros da Primeira Seção, o que pode afetar diretamente os resultados dos julgamentos da corte.

Tais modificações no regimento interno, aparentemente simples e sem maior importância teórica, suscitam vários questionamentos, especialmente em relação às regras de transição. Poderiam, por exemplo, os casos que já estavam afetados a julgamento da Corte Especial submeterem-se ao novo colegiado? Ou o colegiado antigo, em prestígio ao princípio do juiz natural, deveria estar prevento para julgá-los? Estas soluções processuais devem ser disciplinadas pelos regimentos internos, conferindo clareza aos jurisdicionados sobre o trâmite dos processos nos tribunais e garantindo a observância das normas processuais legais e constitucionais.

Outro interessante exemplo da disciplina da composição dos colegiados, cuja atividade normativa foi expressamente delegada pelo legislador, é o art. 942 do CPC, que regula a ampliação do colegiado nos casos de decisão não unânime. Em tais situações, referido artigo consigna que o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial. Aqui também se revela a importância das regras regimentais que versam sobre a composição dos colegiados, porquanto, a depender dos novos julgadores que serão convocados, o julgamento pode tomar rumos dos mais diversos. Daí a necessidade de uma regulamentação prévia e objetiva sobre quem serão os novos julgadores que serão convocados.<sup>107</sup>

---

107. Sobre o tema, vide Enunciado n.º 684 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis - FPPC: (art. 942; art. 5º, XXXVII, CF) Ofende o juiz natural a convocação de julgadores no caso do art. 942, ou no de qualquer substituição, sem critério objetivo estabelecido previamente em ato normativo. (Grupo: Ordem dos processos no tribunal e regimentos internos).

#### 9.2.4. Regras sobre atribuições dos relatores

Um dos regramentos relacionados à competência dos tribunais está previsto no art. 932, VIII, do CPC, que dispõe caber ao relator exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal. Trata-se de cláusula aberta que confere aos tribunais a possibilidade de disciplinar amplamente as atribuições dos relatores, respeitadas, logicamente, as normas de processo e as garantias processuais das partes.

É bem verdade que o CPC já delega aos regimentos internos a possibilidade de disciplinar inúmeros poderes dos relatores, a exemplo do art. 148, § 3º, sobre o processamento da arguição de impedimento e de suspeição perante os tribunais; do art. 235 que possibilita que os regimentos internos definam prazos para os relatores; do art. 960 que delega ao regimento a forma de processamento da homologação de sentença estrangeira; do art. 1.035, § 4º, e art. 1.038 que tratam dos poderes do relator na admissão da manifestação de terceiros na sistemática de julgamento de repercussão geral e recursos repetitivos; do art. 1.044 que confere ao regimento toda a disciplina de processamento dos embargos de divergência etc.

Além dessas hipóteses previstas em lei, o campo de atuação dos regimentos é bastante amplo, pois o legislador estipulou uma cláusula aberta para que os respectivos poderes fossem definidos com precisão nos regimentos, evitando casuísmos e, por consequência, insegurança para as partes. Podem os regimentos, por exemplo, estipular regras sobre a ordem cronológica de julgamentos (art. 12, CPC); sobre os poderes dos relatores relativos às convenções processuais (art. 190, CPC) e à calendarização do processo (art. 191, CPC); sobre a cooperação do tribunal com os demais órgãos jurisdicionais (arts. 26, 27 e 67 a 69, CPC) etc.

Uma questão interessante relacionada aos poderes do relator e à cláusula de abertura do art. 932, VIII, do CPC diz respeito à possibilidade de o regimento interno criar novas possibilidades de julgamento monocrático, além daquelas previstas nos arts. IV e V do mesmo dispositivo. Segundo tais regramentos, a decisão monocrática está autorizada nas hipóteses de

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

O Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, amplia tal rol por meio do seu regimento interno ao estabelecer no art. 255, §4º, II, que o relator pode julgar monocraticamente sempre que houver “jurisprudência consolidada” do STF ou do STJ sobre o tema.

A cláusula de abertura do art. 932, VIII, contudo, não pode ser interpretada desta forma. Quando estipulou especificamente os casos em que estaria autorizada a decisão monocrática, sendo minucioso quanto às hipóteses em que o relator poderia

julgar as postulações sem levá-las ao colegiado, o legislador parece ter tentado limitar este poder, privilegiando as decisões colegiadas. É de se recordar, inclusive, que a decisão monocrática em um caso pode conduzir à supressão da possibilidade de as partes sustentarem oralmente suas razões perante o colegiado, pois o instrumento de impugnação da decisão monocrática é o agravo interno, recurso que, em regra, não permite a sustentação oral.<sup>108</sup> Assim, em um caso em que as partes teriam direito de sustentar oralmente suas razões perante o colegiado (apelação, recurso especial, recurso extraordinário etc.), pela circunstância de o relator ter julgado monocraticamente, tal direito teria sido ceifado. A melhor interpretação dos incisos do art. 932 do CPC parece ser aquela que veda a possibilidade de criação de novas hipóteses de decisão monocrática pelos regimentos internos dos tribunais.<sup>109</sup> As hipóteses previstas no art. 932, IV e V, do CPC são exaustivas, não podendo ser ampliadas por meio dos regimentos internos, sem prejudicar as normas de processo e as garantias processuais das partes.

### 9.3. REGRAS DECORRENTES DE DELEGAÇÃO LEGAL EXPRESSA

Além das regras sobre competência, há uma categoria de regras processuais que aparece em abundância nos regimentos internos e não gera maiores questionamentos. São as disposições decorrentes de delegação legal expressa, situações em que o próprio legislador conferiu ao regimento interno a disciplina do Direito Processual. Não são incomuns na legislação brasileira tais delegações, situações em que o próprio legislador antevê, por razões de conveniência ou em virtude de peculiaridades locais, ser adequado que os regimentos internos disciplinem determinadas questões processuais, ocupando-se a legislação de aspectos mais amplos do trâmite dos processos perante as cortes.

Assim, a existência de 25 remissões do CPC brasileiro aos regimentos internos demonstra claramente que: *i.* apesar de os tribunais não terem poder legislativo, possuem um poder normativo do Direito Processual;<sup>110</sup> *ii.* o processo civil nacional convive bem

108. Vide o art. 937, § 3º, que permite, excepcionalmente, a sustentação oral em agravo interno na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação: “Nos processos de competência originária previstos no inciso VI, caberá sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão de relator que o extinga”.

109. Em sentido semelhante, impedindo que o regimento interno estabeleça a possibilidade de julgamento monocrático quando a lei exigiu decisão colegiada: SOKAL, Guilherme. A nova ordem dos processos no tribunal: colegialidade e garantias no CPC/15. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais. Vol. 272. 2017.

110. Esta distinção entre poder legislativo e poder normativo foi bem trabalhada pelo STF, tratando especificamente dos poderes das cortes para editarem regimentos infralegais: “[...] Especializar varas e atribuir competência por natureza de feitos não é matéria alcançada pela reserva da lei em sentido estrito, porém apenas pelo princípio da legalidade afirmado no art. 5º, II, da Constituição do Brasil, ou seja, pela reserva da norma. [...] No caso concreto, o princípio da legalidade expressa “reserva de lei em termos relativos” (= “reserva da norma”) não impede a atribuição, explícita ou

com a disciplina dos tribunais, sendo algo, variadas vezes, desejado pelo legislador diante de peculiaridades locais e da própria dinamicidade para alterações e adaptações dos regimentos internos, diferentemente do moroso processo de modificação das leis; *iii.* a possibilidade de o regimento interno disciplinar algo que eventualmente possa macular as normas de processo e as garantias das partes não é empecilho para este poder normativo, sendo possível a correção posterior; *iv.* a existência de regimentos distintos nos diversos tribunais, apesar de flexibilizar a unidade nacional do Direito Processual, foi algo desejado pelo legislador, priorizando a aderência do procedimento às peculiaridades de cada tribunal e a possibilidade de as cortes suprirem lacunas da legislação de maneira a conferir maior segurança para os jurisdicionados.

Conforme já referido, por expressa delegação legal, os regimentos internos podem estabelecer novas hipóteses de sustentação oral, consoante prevê o art. 937, IX, do CPC. No particular, pode-se citar como exemplo o regimento interno do Tribunal de Justiça da Bahia, que previu a possibilidade de sustentação oral nos agravos de instrumento interpostos contra decisões interlocutórias de mérito, hipótese que, apesar de clamada pela doutrina,<sup>111</sup> não foi contemplada pelo legislador. Além desse caso, outras situações podem ser amadurecidas junto às cortes, a exemplo do julgamento de agravo interno quando o recurso que foi julgado monocraticamente viabiliza a postulação oral. A decisão do relator, nesses casos, subtrai das partes o direito de sustentar oralmente suas razões perante o tribunal, o que proporciona claro prejuízo à ampla defesa, sobretudo quando a decisão monocrática é proferida fora das hipóteses do art. 932 do CPC.

O art. 950, § 1º, do CPC autoriza a definição de prazos processuais no incidente de arguição de inconstitucionalidade, estabelecendo, pois, o ritmo de processamento deste incidente e a forma como serão exercidas as postulações dos interessados. Outra regra interessante é o art. 1.044 do CPC, que outorga aos regimentos a disciplina do procedimento dos embargos de divergência. Neste caso, o legislador delegou amplamente o trâmite deste recurso ao regimento interno, devendo cada tribunal estipular as regras de competência, prazos, admissibilidade etc. É nos regimentos internos do STJ e do STF que está prevista, por exemplo, a regra relativa à necessidade de cotejo analítico entre os acórdãos divergentes, clara regra processual relativa à admissibilidade recursal.

---

implícita, ao Executivo e ao Judiciário, para, no exercício da função normativa, definir obrigação de fazer ou não fazer que se imponha aos particulares – e os vincule. [...] Quando o Executivo e o Judiciário expedem atos normativos de caráter não legislativo – regulamentos e regimentos, respectivamente – não o fazem no exercício da função legislativa, mas no desenvolvimento de “função normativa”. O exercício da função regulamentar e da função regimental não decorrem de delegação de função legislativa; não envolvem, portanto, derrogação do princípio da divisão dos poderes. (HC 85.060, rel. Min. Eros Grau, j. 23-9-2008, 1ª T, *DJE* de 13-2-2009.)

111. MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, p. 231.

Digno de registro, ainda, é o art. 1.036 do CPC, que prevê que os regimentos internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça devem disciplinar todo o procedimento de afetação de recursos à sistemática de julgamento de casos repetitivos, observadas as disposições legais sobre o tema. Referido artigo não só lança luzes sobre o papel de complementação normativa conferido aos regimentos internos, mas também possibilita que os tribunais disciplinem amplamente esta técnica de formação de precedentes. É possível, por exemplo, que sejam previstas regras sobre quórum mínimo de instalação para julgamento de casos sob a sistemática dos repetitivos, bem como que seja definido um quórum qualificado para fixação da tese ou mesmo sua revisão.<sup>112</sup> Tais normas iriam ao encontro de uma maior solidez das teses fixadas pelos tribunais superiores, incrementando, assim, a segurança jurídica dos jurisdicionados. Ademais, contribuiriam para a densificação dos deveres de uniformização, estabilização, integridade e coerência da jurisprudência dos tribunais, nos termos definidos pelo art. 926 do CPC.

#### 9.4. REGRAS COMPLEMENTARES QUE DECORREM DE PRECEDENTES JUDICIAIS

A interpretação das disposições legislativas pelos tribunais superiores é uma atividade de integração da ordem jurídica, seja ela realizada a fim de solucionar divergências sobre a normatividade vigente, seja para densificar cláusulas abertas previstas na lei ou na Constituição Federal. Trata-se de atividade, portanto, que reduz a complexidade do Direito, informando aos operadores sobre quais os caminhos interpretativos adequados do devido processo.<sup>113</sup>

Partindo desta premissa, é recorrente a incorporação nos regimentos internos de normas jurídicas que decorrem de precedentes judiciais, seja para disciplinar suas consequências, seja simplesmente para conferir publicidade àquilo que foi definido pelos tribunais superiores, incrementando a cognoscibilidade do Direito.

É o que ocorreu, por exemplo, quando o STF, nos EDcl no RE n. 571.572-8/BA, entendeu, em *obiter dictum*, cabível o ajuizamento de reclamação contra as decisões das turmas recursais dos juizados que violassem precedentes do STJ. Frente a este julgamento, o STJ editou a Resolução n. 12/2009, a fim de prever o cabimento e a disciplina da referida reclamação. Este caso é interessante, pois, além de passar a prever o cabimento da reclamação nos termos decididos pelo STF, disciplinou todo

112. Sobre a sistemática de votação na jurisdição constitucional, vide tese de Paula Pessoa Pereira, intitulada “Supermaioria como regra de decisão na jurisdição constitucional do Supremo Tribunal Federal”, defendida em 09 de novembro de 2017, perante a Universidade Federal do Paraná.

113. Calmon de Passos, baseado nas lições de Luhmann, denomina a atividade dos tribunais de “segunda redução de complexidade”, operada após a atividade legislativa (primeira redução de complexidade). (PASSOS, J. J. Calmon de. Súmula Vinculante. *Ciência Jurídica*, v. 13, n. 85, p. 279-295, jan./fev. 1999, p. 284).

seu trâmite, estabelecendo prazos, competência, hipóteses de cabimento, oitiva do Ministério Público, recorribilidade das decisões etc.

Em outra ocasião, o STF, na Reclamação n. 10.793/SP, entendeu que não era cabível agravo ou reclamação diretamente às Cortes Superiores contra decisão que negava seguimento a recurso extraordinário, quando o entendimento do tribunal de origem estivesse em consonância com decisões proferidas pela sistemática de recursos repetitivos. O recurso cabível, neste caso, seria o agravo interno, sendo limitado às partes o acesso aos Tribunais Superiores. Diante destes precedentes, os tribunais de todo o Brasil tiveram que adaptar os seus regimentos internos não só para incorporar a previsão deste agravo interno, mas também para disciplinar o processamento e a competência de tal recurso.

Interessante exemplo, que contou com chancela do STF, foram as Resoluções 22.610/2007 e 22.733/2008 do TSE, que firmaram como competência deste Tribunal Superior o processo e julgamento do pedido de perda do mandato, em decorrência de infidelidade partidária, bem como regulamentaram o trâmite do processo, a forma da petição inicial, o prazo para a resposta, as consequências da revelia, o ônus da prova, os direitos da defesa etc. Tais resoluções foram duramente criticadas, justamente por inovarem na ordem jurídica, atribuição esta que seria exclusiva do legislador. Estaria havendo uma usurpação pelo Poder Judiciário das atividades legislativas. Por 9 votos a 2, foram julgadas improcedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 3999 e 4086, ajuizadas pelo Partido Social Cristão (PSC) e pela Procuradoria-Geral da República (PGR) contra as referidas resoluções do TSE que disciplinam o processo de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária. Entendeu a Corte que as resoluções apenas regulamentavam e davam concretude aos precedentes do STF definidos nos Mandados de Segurança (MSs) 26.602, 26.603 e 26.604.

Com efeito, os regimentos internos também cumprem o importante papel de positivar precedentes dos tribunais superiores que afetam diretamente o funcionamento das cortes. Tal medida tem o grande mérito de democratizar o conhecimento das normas definidas pelos precedentes, possibilitando que os operadores do Direito tenham um fácil acesso à disciplina do processo perante a corte, incrementando-se, portanto, a segurança jurídica do sistema processual.

## **9.5. REGRAS COMPLEMENTARES QUE DECORREM DE OMISSÃO LEGISLATIVA**

Por fim, os regimentos internos cumprem o importante papel de disciplinar questões que não foram enfrentadas pelo legislador, esclarecendo aos jurisdicionados sobre o funcionamento jurisdicional das cortes. Nas palavras de Frederico Marques, cumpre ao regimento interno, que chama de “lei material”, desenvolver as normas legais, esclarecendo-lhes o sentido, consequências e detalhes para a sua fiel execução, sobretudo quando possuírem uma textura aberta, estabelecendo apenas princípios

gerais.<sup>114</sup> Se é tranquila a ideia de que o legislador, em diversas ocasiões, delegou expressamente a disciplina do processo civil aos regimentos internos dos tribunais, não é difícil identificar situações que igualmente exigem uma disciplina complementar àquela prevista na legislação e o legislador se omitiu quanto à delegação ao regimento interno. Tal circunstância, porém, não deve levar à insegurança dos jurisdicionados quanto às normas processuais aplicáveis, mas sim permitir uma interpretação sistemática do ordenamento e viabilizar a complementação legislativa pelos tribunais.

Esta função normativa dos tribunais já foi, inclusive, chancelada pelo STF, quando julgou as citadas ADIs n.º 3999 e 4086, ajuizadas pelo Partido Social Cristão (PSC) e pela Procuradoria-Geral da República (PGR), contra as Resoluções 22.610/2007 e 22.733/2008 do TSE, que tratam da competência para processo e julgamento do pedido de perda do mandato, em decorrência de infidelidade partidária. Nesse caso, o TSE disciplinou amplamente o procedimento, tratando da forma da petição inicial, do prazo para a resposta, das consequências da revelia, do ônus da prova, dos direitos da defesa etc. O STF julgou constitucional a postura do TSE diante da omissão do Poder Legislativo, chancelando a possibilidade de atos do tribunal inovarem na ordem jurídica e preverem o procedimento por meio do qual deveriam tramitar referidas demandas.<sup>115</sup>

Um exemplo interessante em que o tribunal usou de tal poder normativo para disciplinar amplamente questões processuais ocorreu quando do advento do requisito da repercussão geral no recurso extraordinário. O STF, naquela oportunidade, disciplinou o instituto nos arts. 322 e seguintes do RISTF, vindo a definir, inclusive, que a demonstração da repercussão geral só poderia ser exigida nos recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 03 de maio de 2007, vigência da Emenda Regimental 21/07.<sup>116</sup>

Diante de tal aptidão normativa, é possível visualizar algumas questões cuja regulação pelos regimentos internos seria de grande valia para os operadores do Direito, especialmente para juízes e advogados que, atualmente, não sabem como o processo se desenvolverá perante as cortes.

a) A hipótese da ampliação do colegiado, prevista no art. 942 do CPC, é bastante eloquente, pois há mais dúvidas do que certezas quanto à sua aplicação. Discutem-se, por exemplo, quais os critérios para a convocação dos demais juízes que comporão o colegiado ampliado; quais os limites cognitivos deste colegiado ampliado; de quem é a competência

114. MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Milenium, 2000, p. 186.

115. Em sede doutrinária, reconhecendo expressamente a função do regimento de “preencher a lacuna da legislação processual: DIDIER JR., Fredie; TEMER, Sofia. “A decisão de organização do incidente de resolução de demandas repetitivas: importância, conteúdo e o papel do regimento interno do tribunal.” *Revista de Processo*. São Paulo, v. 41, n. 258, p. 257-278, ago. 2016. Aduzem expressamente que: “Na ausência de regramento detalhado no Código de Processo Civil, os regimentos internos dos tribunais exercerão papel de extrema importância para regulamentar o procedimento e a atuação do relator”.

116. STF, Tribunal Pleno, QO no AI 664.567, Relator Min. Ellen Gracie, D.J. 26.06.2007.

para processar e julgar eventuais embargos de declaração interpostos contra a decisão do colegiado ampliado etc. Tais indagações não encontram respostas claras na legislação, o que proporciona um ambiente de extrema insegurança para os jurisdicionados. Neste caso, bastante oportuno seria que os regimentos internos previssessem uma disciplina para os temas, de maneira a conferir alguma previsibilidade aos operadores do Direito.

b) Um outro importante tema que carece de maior detalhamento pela legislação é o comando do art. 933, §1º, do CPC, que prevê o respeito ao contraditório durante as sessões de julgamento nos tribunais, sempre que for constatada a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício. Tanto os tribunais quanto os advogados têm dúvidas se esta manifestação se pode dar durante a sessão de julgamento ou se há a necessidade de abrir o prazo de cinco dias previsto no *caput* do dispositivo. Trata-se, pois, de questão de grande relevância que poderia ser facilmente resolvida pelo regimento interno, facilitando o trabalho perante as cortes.

c) Não há no CPC, por exemplo, qualquer regra que discipline o procedimento da arguição de suspeição e de impedimento de desembargadores, ministros ou órgãos colegiados. Há clara omissão legislativa no particular. Não se cogita, porém, que tais alegações não possam ser feitas, sendo necessário que os regimentos internos supram a omissão legislativa. Diga-se, aliás, que, em relação ao membro do Ministério Público, aos auxiliares da justiça e “aos demais sujeitos imparciais do processo”, o art. 148, § 3º, do CPC remete expressamente a sua disciplina para os regimentos internos. Ou seja, o próprio legislador delegou aos tribunais a atribuição de definirem referidas regras processuais, não havendo razão para não confiar a tais órgãos a disciplina em relação aos magistrados e aos órgãos colegiados.

d) Ao analisar o art. 69 do CPC, da mesma forma, é possível identificar um vasto campo para a atuação dos regimentos, quando em cooperação os tribunais dos diversos Estados e Regiões Federais do país. Regras sobre a operacionalização dos atos previstos no § 2º do art. 69, por exemplo, não estão previstas em lei, devendo ser reguladas regimentalmente. Como serão feitas, por exemplo, a prática de citação, intimação ou notificação de ato; a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos; a efetivação de tutela provisória; a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas; a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial; a centralização de processos repetitivos; a execução de decisão jurisdicional?<sup>117</sup> Os regimentos internos podem cuidar também das regras gerais para que o tribunal celebre ato concertado com outros tribunais; bem como das regras gerais para que o tribunal celebre protocolos institucionais.<sup>118</sup>

---

117. Vide, sobre o tema, o Enunciado n.º 4 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC): “A carta arbitral tramitará e será processada no Poder Judiciário de acordo com o regime previsto no Código de Processo Civil, respeitada a legislação aplicável”.

118. Sobre o tema, vide importante previsão legislativa que autoriza a realização de protocolos institucionais entre os órgãos do Poder Judiciário e as unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda

A prática destes atos precisa ser detalhada, de maneira que haja certa previsibilidade de como os tribunais devem atuar, o que os jurisdicionados podem esperar e exigir das cortes, sobretudo para que se confira maior celeridade e eficiência na prestação jurisdicional.

e) Fredie Didier e Sofia Temer apresentam, na linha perfilhada no presente estudo, valiosos exemplos de espaços de atuação dos regimentos internos quando tratam da organização do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR). Não há disposição legal que defina o que fazer diante de inúmeros pedidos ou ofícios de instauração do incidente, relativos à mesma questão repetitiva, perante o mesmo tribunal. A doutrina, no particular, divide-se, deixando o jurisdicionado e os próprios tribunais sem uma diretriz segura de como proceder. Alguns sustentam a necessidade de pensamento e processamento conjunto, por outro lado pode-se cogitar “a escolha de alguns pedidos ou ofícios que mais bem representem a controvérsia, à semelhança do regime dos recursos repetitivos”, como fez o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.<sup>119</sup> A possibilidade de sustentação oral na decisão sobre a admissibilidade do IRDR não tem previsão no CPC, apesar de ser de grande relevância para uma adequada prestação jurisdicional. Os autores defendem, ainda, a importância da decisão de organização do incidente, não prevista em lei, mas de grande relevância para:

- (i) identificação precisa do objeto do incidente; (ii) escolha, se necessário, dos casos representativos da controvérsia; (iii) definição de critérios para a participação de terceiros, seja como *amicus curiae*, seja como sujeitos juridicamente interessados, inclusive definindo uma possível calendarização do procedimento do incidente; (iv) comunicação aos interessados e à sociedade sobre a afetação da matéria; (v) comu-

---

Nacional: art. 14 da Medida Provisória n.º 881/2019, que acrescenta o § 8º no art. 19 da Lei n.º 10.522/02: “Os órgãos do Poder Judiciário e as unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão, de comum acordo, realizar mutirões para análise do enquadramento de processos ou de recursos nas hipóteses previstas neste artigo, e realizar adequação procedimental com fundamento no disposto no art. 190 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil”.

119. Art. 219, § 2º, do RITJBA – Se houver mais de um pedido de instauração de incidente, tendo por objeto a mesma questão de direito, o Presidente do Tribunal escolherá o caso que mais bem represente a controvérsia, observado o disposto no § 6.º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, e determinará que os demais pedidos integrem a autuação a fim de que o Relator conheça dos argumentos levantados; os requerentes dos pedidos não escolhidos serão informados do número do incidente instaurado e as partes dos respectivos casos poderão participar do processo como intervenientes. § 3.º – Determinada a autuação e distribuição do pedido selecionado, novos pedidos dirigidos ao Presidente envolvendo a mesma questão de direito serão rejeitados e devolvidos ao remetente com a informação de que já foi instaurado incidente sobre o tema e seu respectivo número a fim de que postulem eventual intervenção”. Enunciado 48 do TJMG – “(art. 983) Instaurado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, outros incidentes versando sobre objeto, pedido ou causa de pedir idênticos serão liminarmente rejeitados, facultada aos interessados a manifestação, nos termos do art. 983”.

nicação aos juízos inferiores sobre a suspensão das demandas que versem sobre a questão submetida a julgamento.<sup>120</sup>

f) O art. 12 do CPC prevê que os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.<sup>121</sup> Tal dispositivo precisa ser amplamente regulamentado para a sua efetiva aplicação, algo que não se tem na legislação. Deve-se, estabelecer, por exemplo, todo o procedimento interno para que seja disponibilizada a lista de processos aptos a julgamento. Necessário definir em que momento o processo estará apto a julgamento, pois, sem esta disciplina, seria muito fácil burlar a tentativa do legislador de conferir isonomia entre os jurisdicionados. Não se pode estabelecer, por exemplo, como marco temporal, o simples ato formal de conclusão para julgamento, pois este ato é plenamente manipulável pelos serventuários, o que se afasta da ideia da existência de critérios objetivos para a criação de uma ordem de julgamento. Seria interessante, ainda, esclarecer aos jurisdicionados quais tipos de requerimentos previstos no § 4º do art. 12 são aptos a retirar o processo da ordem cronológica, por implicarem reabertura da instrução ou conversão do julgamento em diligência, inclusive prevendo-se o dever de o tribunal prevenir as partes sobre esta possibilidade (retirada da ordem cronológica) diante do requerimento formulado. Já o §6º, I, do mesmo art. 12 não deixa claro se, após a realização da diligência ou complementação da instrução, o processo ocupará o primeiro lugar da lista dos feitos aptos a julgamento ou se voltará à última posição. Todas estas questões não encontram resposta na legislação, cumprindo aos regimentos internos os devidos esclarecimentos processuais.

g) A disciplina dos arts. 133 a 137 é claramente deficitária quanto ao processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) perante os tribunais. Não se estabelecem todos os atos postulatórios possíveis; se a parte originária, pessoa jurídica ou sócio (este, na desconsideração inversa), fará parte do incidente; se haverá decisão de saneamento; como se dará eventual instrução probatória; se haverá apresentação de razões finais pelas partes etc. Aqui também deverá o regimento interno do tribunal estabelecer estes trâmites, disciplinando amplamente o processamento do IDPJ perante a corte.

h) O instituto da reclamação, especialmente após o advento da Lei n. 13.256/2016, que alterou significativamente o Código de Processo Civil, vem gerando algumas dúvidas que devem ser solucionadas o quanto antes. Questiona-se, por exemplo, em que momento é cabível, se realmente for cabível, a reclamação proposta para

120. DIDIER JR., Fredie; TEMER, Sofia. A decisão de organização do incidente de resolução de demandas repetitivas: importância, conteúdo e o papel do regimento interno do tribunal. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 41, n. 258, p. 257-278, ago. 2016.

121. Sobre o tema: RODRIGUES, Alexandra Fonseca. A ordem cronológica de conclusão para julgamento no novo CPC: razoável duração do processo e minoração do tratamento privilegiado. *Revista de processo*, v. 42, n. 270, p. 199-216, ago. 2017.

“garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos” (art. 988, § 5º, II, do CPC). O que significa esgotamento da instância ordinária no particular? É necessária a interposição de agravo interno? E embargos de declaração? Trata-se de mais um exemplo em que o regimento interno do tribunal poderia desempenhar a relevante função de conferir segurança jurídica aos jurisdicionados.

i) Não há na legislação, igualmente, uma disciplina clara sobre a apelação que impugna decisões interlocutórias, novidade trazida pelo Código vigente que ainda requer amadurecimento (art. 1.009, § 1º, do CPC). Questões sobre o cabimento de apelação para impugnar apenas decisões interlocutórias, ou seja, que não impugnem a sentença; a oportunidade de julgamento da impugnação às interlocutórias veiculada nas contrarrazões de apelação (art. 1.009, §§ 1º e 2º, do CPC), se antes ou depois do julgamento da apelação etc. são situações que poderiam ser esclarecidas nos regimentos internos.

j) Mais um exemplo interessante da utilidade normativa dos regimentos internos pode ser visto na disciplina do art. 1.030 do CPC. O dispositivo versa sobre as posturas do presidente ou vice-presidente dos tribunais diante de recursos especiais e extraordinários, especialmente quando a tese discutida já tiver sido definida pelo STF e pelo STJ no regime de julgamento de recursos repetitivos. Não há, à primeira vista, uma “válvula de escape” para a parte que pretenda demonstrar a necessidade de superação de precedentes já definidos pelos tribunais superiores.

Parece-nos, contudo, que o art. 1.030, I, do CPC trata da grande maioria dos casos, aqueles em que as partes estão apenas insistindo na tese que restou vencida nos tribunais superiores. Há, porém, uma clara superinclusão normativa,<sup>122</sup> pois a disposição legal não deve alcançar os casos em que a parte apresente razões robustas, ainda não enfrentadas pelos tribunais superiores, que possam ensejar a superação do entendimento antes firmado. Salutar, no particular, que o regimento interno complemente a legislação processual e preveja que, excepcionalmente, diante de justificadas razões aptas a viabilizar a superação de entendimentos consolidados, o recurso especial deve ser regularmente processado e encaminhado aos tribunais superiores. Trata-se, no particular, de uma interpretação razoável da legislação, limitando o seu alcance a situações excepcionais, que fogem da generalidade dos casos.<sup>123</sup>

k) Tema importante e que gera inúmeras dúvidas e dificuldades práticas diz respeito às situações de dispersão de votos, em que não se consegue alcançar a maioria

122. SCHAUER, Frederick. *Playing by the rules: a philosophical examination of rule-based decision-making in law and in life*. Oxford: Oxford University Press, 2009, p. 49.

123. Tal interpretação, inclusive, já vem sendo defendida em sede doutrinária: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 16. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 389-390.

para a conclusão do julgamento. Frequentemente, juízes que compõem colegiados chegam a conclusões distintas sobre certa demanda, gerando sérios problemas para que seja identificada a tese que se sagrou vencedora. Há tanto situações de dispersão quantitativa, quanto hipóteses de dispersão qualitativa. A dispersão quantitativa ocorre, por exemplo, quando os três julgadores chegam a conclusões distintas sobre o valor da indenização que deve ser pago. Enquanto o primeiro magistrado entende que uma indenização de R\$ 500,00 seria adequada, o segundo conclui por uma indenização de R\$1.000,00 e o terceiro pelo valor de R\$1.500,00. Já a dispersão qualitativa ocorre quando os juízes chegam a resultados distintos, que não dizem respeito apenas a valores a serem arbitrados. Vide, por exemplo, uma discussão sobre a natureza jurídica de determinada verba, para fim de classificação no quadro geral de credores da falência. Enquanto um juiz entende que a verba tem natureza alimentar, o segundo classifica-a como uma multa e o terceiro como um simples crédito quirografário. Como solucionar estas situações?<sup>124</sup> A legislação não apresenta qualquer solução.<sup>125</sup> O regimento interno tem sido a fonte para a solução desses problemas.<sup>126</sup>

I) Por fim, um último exemplo diz respeito aos poderes do relator na designação de audiências públicas, consoante prevêm o art. 983, § 1º, do CPC, relativamente ao incidente de resolução de demandas repetitivas, e o art. 1.038, II, do CPC, no tocante aos recursos extraordinário e especial repetitivo. Tais dispositivos legais estabelecem a possibilidade de o relator designar a audiência pública, mas não disciplinam, por

---

124. DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13. ed. reform. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 80 a 82.

125. Segundo Araken de Assis, tal problema deve ser solucionado pelos regimentos internos dos tribunais. ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 348-349.

126. Vide, por exemplo, o art. 203 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia: “Art. 203 – Se, na votação da questão global, insuscetível de decomposição, ou das questões distintas, três ou mais opiniões se formarem, serão as soluções votadas duas a duas, de tal forma que a vencedora será posta em votação com as restantes, até se fixar, das duas últimas, a que constituirá a decisão. § 1º – A ordem dos confrontos constará de esquema previamente anunciado pelo Presidente, salvo nas Câmaras, em que o confronto será feito, em primeiro lugar, entre as soluções dadas pelo Revisor e pelo Vogal, ou entre as dos Vogais, se não houver Revisor. § 2º – No caso em que a maioria divergir quanto a detalhes da questão em julgamento, reputar-se-á decidido aquilo que obtiver apoio comum; desprezados os pontos de divergência dos votos vencedores”. Vide, também, o art. 83 e o art. 84 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: “art. 83 - Se, em relação a uma única parte do pedido, não se puder formar a maioria, em virtude de divergência quantitativa, o Presidente disporá os diversos votos, com as quantidades que cada qual indicar, em ordem decrescente de grandeza, prevalecendo a quantidade que, com as que lhe forem superiores ou iguais, reunir votos em número suficiente para constituir a maioria. art. 84 - Se a impossibilidade de apurar-se a maioria for devida a divergência qualitativa, o Presidente porá em votação, primeiro, 02 (duas) quaisquer dentre as soluções sufragadas, sobre as quais terão de manifestar-se obrigatoriamente todos os votantes, eliminando-se a que obtiver menor número de votos; em seguida, serão submetidos a nova votação a solução remanescente e outra das primitivamente sufragadas, procedendo-se de igual modo; e assim sucessivamente até que todas se hajam submetido a votação. Será vencedora a solução que obtiver a preferência na última votação”.

exemplo, a forma de convocação dos interessados; os requisitos para tal convocação; a necessidade, ou não, de garantir a pluralidade de manifestações sobre o tema discutido; necessidade de participação do Ministério Público; o local em que ocorrerá a audiência etc. Todos esses detalhes, extremamente relevantes para a regular realização do ato processual, não constam da legislação, cabendo aos regimentos internos a sua disciplina.<sup>127</sup>

É de se registrar, no entanto, que a presente categoria de normas regimentais (complementares à legislação) pode gerar alguma preocupação quanto à eventual pacificação do entendimento nos tribunais superiores em sentido diverso daquele previsto no regimento interno. De fato, diante da conclusão em sentido contrário dos tribunais superiores, devem os regimentos internos adequarem os seus normativos a esses novos entendimentos. Contudo, em qualquer hipótese, jamais podem os jurisdicionados ser prejudicados com tais alterações. Eventuais defeitos procedimentais que sejam apontados no rito anteriormente definido pelos regimentos internos devem ser corrigidos, sem qualquer consequência que prejudique as garantias processuais dos jurisdicionados.

127. Vide, por exemplo, o art. 78-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia: “O Relator poderá designar, de ofício ou a requerimento, audiência pública para colher informações de terceiros potencialmente atingidos pela decisão ou de especialistas na tese jurídica discutida ou no fato probando. § 1º – A audiência pública será convocada por edital, publicado na página do Tribunal na rede mundial de computadores, no Diário da Justiça eletrônico e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, tendo, ainda, ampla divulgação em veículos de comunicação apropriados às características do público destinatário. § 2º – O edital de convocação deverá conter o assunto da audiência, a indicação da questão específica objeto de discussão, a descrição do público destinatário do ato, a data, o local e o horário da sua realização e os critérios de inscrição e manifestação. § 3º – A convocação deverá ocorrer com antecedência mínima de trinta dias, salvo em situações de urgência. § 4º – Será garantida a participação das diversas correntes de opinião em torno da questão discutida. § 5º – O Ministério Público será intimado para participar da audiência. § 6º – A audiência pública será presidida pelo Relator, a quem cabe selecionar previamente as pessoas que serão ouvidas, divulgar a lista de habilitados, determinar a ordem dos trabalhos e fixar o tempo de manifestação de cada um, que deve restringir-se à questão discutida, sob pena de lhe ser cassada a palavra. § 7º – Todos os membros do Órgão colegiado competente para o julgamento da causa podem participar da audiência e formular perguntas aos participantes, devendo a Secretaria respectiva dar-lhes ciência dos termos do edital de convocação por ofício específico encaminhado ao gabinete com a mesma antecedência da publicação do edital. § 8º – A audiência ocorrerá em horários apropriados à participação do público destinatário do ato, podendo ser realizada fora do horário normal de expediente forense. § 9º – O Relator poderá determinar a realização da audiência fora do prédio do Tribunal, em local de fácil acesso ao público destinatário, inclusive fora da sede do juízo, sempre que julgar necessário à garantia do amplo comparecimento. § 10 - A audiência pública será registrada em ata e mediante gravação de áudio e vídeo, bem como transmitida por meio da rede mundial de computadores e redes de televisão estatais, sempre que possível. § 11 - As questões levantadas durante a audiência pública, desde que relevantes para o julgamento da causa, deverão ser examinadas pelo Órgão julgador, na forma do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil. § 12 – A audiência pública poderá ser designada nos procedimentos de uniformização de jurisprudência, previstos nos arts. 216 a 230 deste Regimento, e poderá realizar-se em outros casos em que o Relator a reputar necessária”.

Apesar da possibilidade de as regras regimentais serem contrariadas por precedentes posteriores, o ganho em segurança jurídica que se tem com a definição prévia pelos regimentos internos parece compensar eventual necessidade de adaptação posterior. A alternativa a este regramento seria uma aplicação imprevisível das disposições legais, sem qualquer parâmetro de atuação para os operadores do Direito e com as mesmas possibilidades de definição ulterior de precedentes em sentido contrário às variadas conclusões que foram adotadas nos casos concretos. Ou seja, um sistema em que os regimentos internos antecipam-se e informam sobre o funcionamento jurisdicional da corte confere um ganho de segurança jurídica significativo se comparado àquele em que a única alternativa é aguardar o lento e gradativo processo de definição jurisprudencial das Cortes Superiores ou mesmo a edição de leis que cumpram este papel.

## CONCLUSÃO

O presente estudo teve por objetivo infirmar a assertiva corrente na doutrina brasileira de que os regimentos internos dos tribunais não podem albergar disposições normativas processuais, ou seja, não podem inovar nesta seara. Esta compreensão baseia-se, sobretudo, na circunstância de a Constituição Federal prever, nos art. 22, I, e art. 24, XI, da CF/88, reserva da legislação federal e estadual para a disciplina do direito processual.

Demonstrou-se, porém, que o art. 96, I, “a” da CF/88 expressamente outorga aos tribunais a atribuição para disciplinar as regras de competência interna das cortes, tema claramente processual. Não à toa, são os regimentos internos dos tribunais que tratam da competência jurisdicional dos seus diversos órgãos, tratam da prevenção, reunião e separação de processos, deslocamento de competência etc. Ademais, foi possível perceber que o Código de Processo Civil possui 25 remissões ao regimento interno, delegando expressamente a disciplina do direito processual aos tribunais. Um exemplo eloquente é o art. 937, IX, do CPC, que permite que o regimento interno estabeleça novas hipóteses de sustentação oral, tema de direito processual diretamente ligado ao contraditório e à ampla defesa.

Percebe-se, portanto, que é necessário interpretar o art. 22, I, e o art. 24, XI, em harmonia com o art. 96, I, “a”, todos da Constituição Federal, e compreender que o Constituinte, de fato, reservou aos regimentos internos a possibilidade de disciplinar, em alguma medida, o direito processual civil relacionado à competência e ao funcionamento jurisdicional das cortes. Assentada esta premissa, foi possível entender que tal atividade complementar da legislação pode trazer mais benefícios do que prejuízos à segurança jurídica, incrementando-se, pois, a cognoscibilidade do Direito e a previsibilidade dos trâmites processuais perante as cortes do país.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Érico. As novas perspectivas do gerenciamento e da ‘contratualização’ do processo. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 36, n. 193, p. 167-200, mar. 2011.

- ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- ÁVILA, Humberto. *Subsunção e concreção na aplicação do direito*. In: MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de (org.). *Faculdade de Direito da PUCRS: o ensino jurídico no limiar do novo século*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1997.
- ÁVILA, Humberto. *Teoria da segurança jurídica*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 355.
- \_\_\_\_\_. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Notas sobre as recentes reformas do processo civil francês*. *Revista de Processo*, v. 150. p. 59-69. São Paulo, ago. 2007.
- BRAGA, Paula Sarno. *Norma de processo e norma de procedimento: o problema da repartição de competência legislativa no Direito Constitucional brasileiro*. Salvador: JusPodivm, 2015.
- BRASIL JÚNIOR, Samuel Meira. *Justiça, direito e processo: argumentação e o direito processual de resultados justos*. São Paulo: Atlas, 2007.
- BURBANK, Stephen B. *Rules Enabling Act of 1934*. 130 U. Pa. L. Rev. 1015 (1981-1982).
- BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. *Teoria do precedente judicial: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais*. São Paulo: Noeses, 2012.
- CABRAL, Antônio do Passo. *Convenções processuais*. Salvador: JusPodivm, 2016.
- CADIET, Loïc. *Civil justice reform: french perspective*. In: *Civil justice in crisis: comparative perspectives of civil procedure*. Oxford: Oxford University Press, 2009.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*, I. 19. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- CAVALCANTE, Mantovani Colares. *Estudo sistemático do objeto e das fontes do direito processual civil brasileiro*. Teoria do processo: panorama doutrinário mundial. Salvador: JusPodivm, 2010.
- CHIASSONI, Pierluigi. *Tecnica dell'interpretazione giuridica*. Bologna: Il Mulino, 2007.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 31. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2015.
- CRETELLA JUNIOR, José. *Comentários à Constituição brasileira de 1988*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992.
- DIDIER JR., Fredie. *Cláusulas Gerais Processuais*. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 35, n. 187, p. 69-83, set. 2010.
- \_\_\_\_\_. *Curso de Direito Processual Civil*. Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 21. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2019.
- DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 16. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2019.
- DIDIER JR., Fredie; TEMER, Sofia. *A decisão de organização do incidente de resolução de demandas repetitivas: importância, conteúdo e o papel do regimento interno do tribunal*. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 41, n. 258, p. 257-278, ago. 2016.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- FIORAVANTI, Maurizio. *A produção do direito entre lei e juiz: a relação entre democracia e jurisdição*. *Interesse público*, v. 14, n. 76, p. 161-166, nov.-dez. 2012.

- GOMETZ, Gianmarco. *La certeza jurídica como previsibilidad*. Trad. Diego Moreno Cruz e Diego Dei Vecchi. Madrid: Marcial Pons, 2012.
- GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- \_\_\_\_\_. Os atos de disposição processual: primeiras reflexões. In: MEDINA, José Miguel Garcia et al (coord.). *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- GUASTINI, Riccardo. *Dalle fonti alle norme*. Torino: G. Giappichelli Editore, 1992.
- \_\_\_\_\_. *Interpretare e argomentare*. Milano: Giuffrè, 2011.
- HART, Herbert. *O conceito de direito*. Tradução de Antônio de Oliveira Sette-Câmara; revisão de tradução Marcelo Brandão Cipolla; revisão técnica Luiz Vergílio Dalla-Rosa. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Trad. João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.
- LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. 3. ed. Trad. José Lamego. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1997.
- LEONEL, Ricardo de Barros. *Direito processual civil francês*. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério (coord.). *Direito processual civil europeu contemporâneo*. São Paulo: Lex, 2010.
- MACCORMICK, Neil. *Retórica e estado de direito*. Trad. Conrado Hübner Mendes. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.
- MACCORMICK, Neil. *Rhetoric and rule of law*. Oxford: Oxford University Press, 2005.
- MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- \_\_\_\_\_. O princípio da segurança dos atos jurisdicionais. In: MITIDIERO, Daniel; AMARAL, Guilherme Rizzo. (Coord.). *Processo Civil: estudos em homenagem ao Professor Doutor Carlos Alberto Alvaro de Oliveira*. São Paulo: Atlas, 2012.
- MARQUES, José Frederico. *A reforma do poder judiciário*. São Paulo: Saraiva, 1979.
- \_\_\_\_\_. Fontes normativas do direito processual comum em face da Constituição de 1946, *Revista dos tribunais*, São Paulo, v. 51, n. 315, p. 237-241, jan. 1962.
- \_\_\_\_\_. *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Milenium, 2000.
- MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: sistema e tópicos no processo obrigacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- MITIDIERO, Daniel. *Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- MOORE, Karen Nelson. *The Supreme Court's Role in Interpreting the Federal Rules of Civil Procedure*. 44 Hastings L.J. 1039 (1990).
- MULLENIX, Linda S. *Judicial Power and the Rules Enabling Act*. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2208197](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2208197). Acesso em: 13.02.2019.
- NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios jurídicos processuais*. Salvador: JusPodivm, 2016.
- OLIVEIRA, Paulo Mendes. *Segurança jurídica e processo: da rigidez à flexibilização processual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.
- PASSOS, J. J. Calmon de. *Súmula Vinculante*. *Ciência Jurídica*, v. 13, n. 85, p. 279-295, jan./fev. 1999.
- PESSOA, Paula. *Supermaioria como regra de decisão na jurisdição constitucional do Supremo Tribunal Federal*. Tese de doutorado defendida em 09 de novembro de 2017, perante a Universidade Federal do Paraná.

- REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- REDISH, Martin H.; MURASHKO, Dennis. *The Rules Enabling Act and the Procedural-Substantive Tension: A Lesson in Statutory Interpretation*. Disponível em: [http://www.minnesotalawreview.org/wp-content/uploads/2012/01/RedishMurashko\\_MLR.pdf](http://www.minnesotalawreview.org/wp-content/uploads/2012/01/RedishMurashko_MLR.pdf). Acesso em: 12.02.2018.
- RODRIGUES, Alexandra Fonseca. A ordem cronológica de conclusão para julgamento no novo CPC: razoável duração do processo e minoração do tratamento privilegiado. *Revista de processo*, v. 42, n. 270, p. 199-216, ago. 2017.
- ROSS, Alf. *Teoría de las fuentes del derecho*. Trad. José Luis Muñoz de Baena Simón, Aurélio de Praga García e Pablo López Pietsch. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2007.
- SANTOS, Ernane Fidelis dos. *Manual de direito processual civil*. 2. ed. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 1988.
- SCHAUER, Frederick. *Playing by the rules: a philosophical examination of rule-based decision-making in law and in life*. Oxford: Oxford University Press, 2009.
- SHAH, Shilpa. *An Application of Federal Rule of Civil Procedure 26(A)(1) to Section 1983 Actions: Does Rule 26(A)(1) Violate the Rules Enabling Act*. 43 Clev. St. L. Rev. 115 (1995).
- SILVA, Ovídio Baptista da. *Jurisdição e execução na tradição romano-canônica*. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1996.
- SOKAL, Guilherme. A nova ordem dos processos no tribunal: colegialidade e garantias no CPC/15. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais. Vol. 272. 2017.
- SOUZA, Marcus Seixas. *Normas consuetudinárias: história, teoria e dogmática*. Salvador: JusPodivm, 2019.
- THEODORO JR., Humberto. A onda reformista do direito positivo e suas implicações com o princípio da segurança jurídica. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 14, set. 2006. Disponível em: <[http://www.revistadoutrina.trf4.gov.br/artigos/edicao014/Humberto\\_Junior.htm](http://www.revistadoutrina.trf4.gov.br/artigos/edicao014/Humberto_Junior.htm)>. Acesso em: 30 out. 2016.